



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 237/2014

São Luís, 03 de julho de 2014

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Edmar Serra Cutrim - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Corregedor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-geral
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araujo dos Reis - Procurador
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Regivânia Alves Batista - Gestora da Unidade Executiva de Recursos Humanos
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Aleida Maria Bastos Batalha - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	3
Pleno	3
Primeira Câmara	33
Segunda Câmara	36
Atos dos Relatores	46

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA Nº 616 DE 25 DE JUNHO DE 2014

Concessão de licença-prêmio por assiduidade.

A GESTORA DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria n.º 150, de 12 de fevereiro de 2014, e considerando o Processo n.º 401/2014/GED/TCE,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 145 da Lei n.º 6.107/1994, ao servidor Glaudimar Alves Silva, matrícula n.º 7690, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, 30 (trinta) dias de licença-prêmio por assiduidade, referentes ao quinquênio de 2004/2009, a considerar de 09/07/2014 a 07/08/2014.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de junho de 2014.

Maria Aparecida Barros de Sousa
Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas em exercício

PORTARIA TCE/MA Nº 632, DE 1º DE JULHO DE 2014

Concessão de progressão funcional

O secretário de administração do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria n.º 1.418, de 26 de dezembro de 2013,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder aos servidores, ocupantes do quadro de pessoal efetivo da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, constantes no quadro abaixo, Progressão Funcional, conforme dispõe o § 1º do art. 12 da Lei 8.331/2005, alterada pela Lei 9.076/2009, com efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2014.

Nº	MAT.	NOME	CARGO	PERÍODO AQUISITIVO		DE	PARA
						Classe/ Padrão	Classe/ Padrão
01	8631	Francisco Cesário Costa Almada Lima	Auditor Estadual de Cont. Externo	DEZ/2012	JUN/2014	A / II	A / III
02	11379	Franklin Eduardo dos Santos Figueredo	Auditor Estadual de Cont. Externo	DEZ/2012	JUN/2014	C / III	C / IV
03	11387	Igor Nascimento	Auditor Estadual de Cont. Externo	DEZ/2012	JUN/2014	C / III	C / IV
04	11346	Jilgerson Aguiar Barros	Auditor Estadual de Cont. Externo	DEZ/2012	JUN/2014	C / III	C / IV
05	8656	João Carlos Couto de Souza	Técnico Estadual de Cont. Externo	DEZ/2012	JUN/2014	A / II	A / III
06	11395	Luiz Carlos Teixeira de Macedo	Auditor Estadual de Cont. Externo	DEZ/2012	JUN/2014	C / III	C / IV
07	6882	Marivaldo Venceslau Souza Furtado	Auditor Estadual de Cont. Externo	DEZ/2012	JUN/2014	A / II	A / III
08	7666	Maryjane Fonseca Gomes	Auditor Estadual de Cont. Externo	DEZ/2012	JUN/2014	B / I	B / II
09	11429	Paula Andréa Falcão Barros	Auditor Estadual de Cont. Externo	DEZ/2012	JUN/2014	C / III	C / IV
10	8573	Paulo Roberto dos Passos	Auditor Estadual de Cont. Externo	DEZ/2012	JUN/2014	A / I	A / II
11	8581	Raimundo Nonato Neiva Moreira	Auditor Estadual de Cont. Externo	DEZ/2012	JUN/2014	A / II	A / III
12	11361	Raul Cancian Mochel	Auditor Estadual de Cont. Externo	DEZ/2012	JUN/2014	C / III	C / IV
13	6874	Rosilda de Ribamar Pereira Martins	Auditor Estadual de Cont. Externo	DEZ/2012	JUN/2014	A / III	A / IV

Art. 2º Dê-se ciência, publique-se, anote-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 1º de julho de 2014.

Carmen Lúcia Bastos Leitão
Secretária de Administração do TCE/MA, em exercício

PORTARIA TCE/MA Nº 633, DE 1º DE JULHO DE 2014

Concessão de promoção funcional

O secretário de administração do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1.418, de 26 de dezembro de 2013,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder aos servidores, ocupantes do quadro de pessoal efetivo da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, constantes no quadro abaixo, Promoção Funcional, conforme dispõe o § 2º do art. 12 da Lei 8.331/2005, alterada pela Lei 9.076/2009, com efeitos financeiros a partir de 1º de Julho de 2014.

MATR.	NOME	CARGO	PERÍODO AQUISITIVO		DE	PARA
					Classe/ Padrão	Classe/ Padrão
10488	Ana Karine Sales Maia	Auditor Estadual de Cont. Externo	JUN/2012	JUN/2014	C / IV	B / I
10587	Andréa Marcília Ferreira Campelo	Auditor Estadual de Cont. Externo	JUN/2012	JUN/2014	C / IV	B / I
10470	Cláudia Maria de Carvalho Ferreira Rosa	Auditor Estadual de Cont. Externo	JUN/2012	JUN/2014	C / IV	B / I
10611	Flávio Duailibe Costa	Auditor Estadual de Cont. Externo	JUN/2012	JUN/2014	C / IV	B / I
10496	Francisco Moreno Dutra	Auditor Estadual de Cont. Externo	JUN/2012	JUN/2014	C / IV	B / I
10538	Iuri Santos Sousa	Auditor Estadual de Cont. Externo	JUN/2012	JUN/2014	C / IV	B / I
10579	Jardel Adriano Vilarinho da Silva	Auditor Estadual de Cont. Externo	JUN/2012	JUN/2014	C / IV	B / I
10629	José Elias Cadete dos Santos Sobrinho	Auditor Estadual de Cont. Externo	JUN/2012	JUN/2014	C / IV	B / I
10603	Juliana Angelo Modesto	Auditor Estadual de Cont. Externo	JUN/2012	JUN/2014	C / IV	B / I
10520	Luana Antônia Furtado da Silva	Auditor Estadual de Cont. Externo	JUN/2012	JUN/2014	C / IV	B / I
10546	Péricles Carvalho Diniz	Auditor Estadual de Cont. Externo	JUN/2012	JUN/2014	C / IV	B / I
10553	Rebeca Matões Brandão	Auditor Estadual de Cont. Externo	JUN/2012	JUN/2014	C / IV	B / I
10512	Renan Coelho de Oliveira	Auditor Estadual de Cont. Externo	JUN/2012	JUN/2014	C / IV	B / I

Art. 2º Dê-se ciência, publique-se, anote-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 1º de julho de 2014.

Carmen Lúcia Bastos Leitão
Secretária de Administração do TCE/MA, em exercício

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Pleno

Processo n.º 3435/2009-TCE

Natureza: Tomada de contas dos gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de São Domingos do Azeitão

Responsável: José Cardoso da Silva Filho, CPF n.º 054.679.773-34, endereço: Avenida Mário Bezerra, s/nº, Centro, CEP:65.888.000, São Domingos do Azeitão/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de contas anual de gestão do FMS de São Domingos do Azeitão, de responsabilidade do Senhor José Cardoso da Silva Filho, exercício financeiro de 2008. Julgamento irregular das contas. Aplicação de multas. Imputação de débito. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria de Justiça, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 989/2012

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de São Domingos do Azeitão, de responsabilidade de José Cardoso da Silva, exercício financeiro de 2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, inciso II, c/c o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, inciso II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2998/2012 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I. julgar irregulares as Contas de Gestão do FMS da Prefeitura Municipal de São Domingos do Azeitão, de responsabilidade do Senhor José Cardoso da Silva Filho, nos termos do art. 1º, inciso II, art. 14, § 2º, c/c art. 22, incisos II e III da Lei Orgânica desta Corte de Contas e, devido à permanência das seguintes irregularidades:

1. organização e conteúdo: ausência dos documentos exigidos pela Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 09/2005 (Módulo III-B) (seção II, item 2);
2. controle do fluxo financeiro: de acordo com o Anexo 13 do Balanço Geral do FMS (Proc. nº 3445/09, fl.15), o saldo financeiro do fundo em 31 de dezembro de 2008, era de R\$ 508.780,73. Os extratos bancários enviados das contas do município correspondentes aos saldos financeiros disponíveis em

- 31/12/2008 (proc. nº 3430/09, extratos, pasta I, fls. 02 a 34), não comprovam o valor do ativo financeiro R\$ 508.780,73 informado nos Anexos 13/14 do balanço geral do Fundo Municipal de Saúde (seção III, item 1.2);
3. ausência de informações sobre a formalização de processos de dispensa ou de inexigibilidade de licitação efetuados pelo Fundo de Municipal de Saúde do município no exercício financeiro de 2008 (seção III, item 2.2);
4. admissão ou aceitação de pessoas na prestação de serviços à Administração Pública Municipal, sem a observação do art. 37 da Constituição Federal de 1988 (seção III, item 2.3.1);
5. contratações temporárias: admissão e manutenção de pessoal na Administração, para prestar serviços junto à Secretaria Municipal de Assistência Social descumprindo as preconizações legais, tais como, a realização de processo seletivo simplificado, a formalização dos contratos de trabalho, etc., ferindo o art. 37 da Constituição Federal de 1988. Não foi enviada a cópia de lei que estabeleça os casos de contratação por tempo determinado, com a tabela de remuneração e a relação dos servidores nesta situação, exigida pela IN TCE/MA nº 09/05 (seção III, item 4.3);
6. demonstrações contábeis: as demonstrações contábeis apresentaram algumas inconsistências e incompatibilidades com a execução orçamentária (seção III, item 5.1);
7. escrituração: as demonstrações contábeis apresentaram algumas inconsistências e incompatibilidades com a execução orçamentária (seção III, item 5.2);
8. responsabilidade técnica: identificamos como responsável técnico contábil do FMS, Cícero Antônio Sampaio Magalhães (CRC-MA nº 3701), não foi encontrada a certificação de sua regularidade junto ao Conselho Regional de Contabilidade, e, também não foi identificado como funcionário da prefeitura, o que fere a IN TCE/MA nº 09/2005 (seção III, item 5.3);
- II. condenar o responsável, Senhor José Cardoso da Silva Filho, ao pagamento do débito no valor de R\$ 334.622,99 (trezentos e trinta e quatro mil, seiscentos e vinte e dois reais e noventa e nove centavos), em razão de:
- 1 - ausência de licitações, notas de empenho, ordens de pagamentos e comprovantes de pagamento no valor total de R\$ 329.443,67, que legalizem os valores mensais lançados no Balanço Geral do FMS como despesas, em cumprimento ao Módulo III B, item B, inciso V da IN TCE/MA nº 009/2005 (seção III, item 3.3.1);
- 2 - ausência de assinatura de funcionário nas folhas de pagamento nos meses identificados, valor total de R\$ 5.179,32 (seção III, item 3.3.2);
- III. aplicar ao responsável, Senhor José Cardoso da Silva Filho, a multa no valor de R\$ 66.924,60 (sessenta e seis mil, novecentos e vinte e quatro reais e sessenta centavos) correspondente a vinte por cento do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º inciso XIV, e 66 da Lei 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita – FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;
- IV. condenar o responsável, Senhor José Cardoso da Silva Filho, a multa no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) com fundamento no art. 172, inciso IV da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso II, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;
- IV. determinar o aumento do débito decorrente dos itens II, III e IV na data do efetivo pagamento, quando realizados após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- V. enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;
- VI. enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas aplicadas, no montante de R\$ 91.924,60 (noventa e um mil, novecentos e vinte e quatro reais e sessenta centavos) tendo como devedor o Senhor José Cardoso da Silva Filho, e como credor o Estado do Maranhão;
- VII. enviar à Procuradoria Geral do Município, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do débito imputado no valor total de R\$ 334.622,99 (trezentos e trinta e quatro mil, seiscentos e vinte e dois reais e noventa e nove centavos), tendo como devedor o Senhor José Cardoso da Silva Filho, e como credor o Município de São Domingos do Azeitão.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de novembro de 2012.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo n.º 3283-2008-TCE

Natureza: Prestação de contas anual do prefeito

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Município de Magalhães de Almeida

Responsável: Osvaldo Batista Vieira Filho, CPF 286.955.183-53, endereço: Rua Manoel Pires de Castro, nº 342, Centro, CEP 65.560-000, Magalhães de Almeida/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de contas anual do Prefeito, de responsabilidade do Senhor Osvaldo Batista Vieira Filho, Prefeito Municipal de Magalhães de Almeida, exercício financeiro de 2007. Desaprovação das contas. Envio de cópias de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº. 117/2012

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual, os arts. 1º, I, e 8º, § 3º, III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA) decide, por unanimidade, em sessão ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

I. emitir parecer prévio pela desaprovação das contas do município de Magalhães de Almeida, relativas ao exercício financeiro 2007, de responsabilidade do Senhor Osvaldo Batista Vieira Silva, constantes dos autos do processo nº 3283/2008-TCE/MA em razão de o Balanço Geral do município não apresentar adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2007 e pelas razões seguintes:

1. de acordo com os documentos apresentados na Prestação de Contas, a Administração Municipal de Magalhães de Almeida não atendeu o que dispões

o art. 5º da Instrução Normativa IN TCE/MA nº 009/2005 devido a ausência de alguns documentos solicitados no Anexo I da IN TCE/MA nº 09/2009 (item 2.2, seção II);

2. a estrutura Administrativa do Município foi apresentada pela Lei nº 229, de 28 de novembro de 1997 (fls.45/57, processo nº 3283/2008, vol. ¾), sem comprovante da aprovação do Poder Legislativo (item 3.2, seção III);

3. o Plano Plurianual - PPA do Município foi apresentado pela Lei nº 334, de 23 de dezembro de 2005 (fls. 05/79, processo nº 402/2007, vol. 1/1), com alterações da Lei nº 342, de 19 de dezembro de 2006 (fls. 115/117, processo nº 3283/2008, vl. 4/4) – ambas sem comprovantes da aprovação do Poder Legislativo (item 4.1.2.1, seção IV);

4. a Lei de Diretrizes Orçamentária - LDO do Município foi apresentada pela Lei nº 337 de 29 de junho de 2006 (fls. 05/19, processo nº 402/2007, vol. 1/1) – sem comprovante da aprovação do Poder Legislativo. Contudo, não enviou os anexos de metas fiscais e os dados com Despesa Corrente, Despesa de Capital, Resultado Primário, Resultado Nominal e Passivo Financeiro (item 4.1.2.2, seção IV);

5. a Lei Orçamentária consigna, no seu art. 4º, autorização para abertura de Crédito Suplementar até o limite de 10%. Esse percentual foi alterado pela Lei nº 363/2007, que acrescenta a esse limite mais 25% – ambas as Leis sem comprovantes da aprovação do Poder Legislativo. A Lei nº 343 também autoriza, no seu art. 5º, realização de Operações de Crédito por Antecipação de Receita (ARO) até o limite de 5% da receita orçada (item 4.1.2.3, seção IV);

1. Especificação	Percentual (%)	Valor R\$
Total da Despesa Fixada/Receita Estimada		14.639.607,00
Limite p/ abertura de Crédito Suplementar	35	5.123.862,45
Limite p/ efetuar Operações de Crédito por Antecipação da Receita	5	731.980,35

6. ausência dos decretos que autorizam a abertura de créditos suplementares, bem como da lei específica que trata dos referidos créditos (item 4.1.2.4.1, seção IV);

7. consta Lei nº 358/2007 que autoriza o Poder Executivo a abrir Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 2.654.532,58. No entanto, a abertura do referido crédito ultrapassou esse valor autorizado, no total de R\$ 4.687.617,92 (anexo 11 e 12) e R\$ 5.633.617,92 (Balancete de despesa/dez); logo, a diferença é, respectivamente, de R\$ 2.033.085,34 e R\$ 2.979.085,34, sem autorização legislativa (item 4.1.2.4.2, seção IV);

8. ausência dos decretos que autorizam a abertura de créditos especiais (item 4.1.2.4.3, seção IV);

9. divergência entre os valores que constam no quadro de créditos Adicionais, dezembro (fl. 276, processo nº 3283/2008, vl. 4/4) e o Balancete Orçamentário de Despesa/dez (fl. 37, processo nº 3291/2008, vl. 2/3) (item 4.1.2.4.4, seção IV);

10. a abertura dos créditos adicionais não atendeu ao disposto no art. 42 da Lei nº 432019/1964 (item 4.1.2.4.5, seção IV);

11. observa-se que a abertura de créditos adicionais suplementares está fora do limite de 35% do total do orçamento, conforme o disposto no art. 4º da Lei nº 343/2006 - Lei do Orçamento (item 4.1.2.4.6, seção IV);

12. a arrecadação total dos tributos no exercício de 2007 ficou 70.67% do valor previsto. No entanto, tributos como IPTU, ITBI, TAXAS e CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA tiveram um desempenho significativamente abaixo do previsto. Portanto, não cumpriu o art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (item 4.2.1.1.1, seção IV);

13. ausência de avisos de créditos e/ou extratos bancários referentes a valores constantes nos balancetes de janeiro a dezembro (R\$ 485.471,90) (item 4.2.1.1.2, seção IV);

14. divergência nos valores informados da despesa contabilizada e apurada pela Prefeitura. A despesa foi de R\$ 11.948.048,32, nos Anexos 1, 2, 6, 7, 8, 9, 11, 12, 13 e 15 (fls. 02/60, processo nº 3283/2008, vol. 4/4); enquanto a despesa orçamentária (créditos suplementares e especiais) nos Anexos 11 e 12 apresenta o valor de R\$ 15.535.607,00, e o Balancete Orçamentário de Despesa/Dez, R\$ 17.427.607,00 (fls. 04/37, processo nº 3291/2008, vol. 2/3) (item 4.3.1, seção IV);

15. não foi enviado junto com a Prestação de Contas o decreto do chefe do Poder Executivo regulamentando a execução orçamentária do exercício. Esse decreto deveria estar acompanhado dos demonstrativos bimestrais de arrecadação, das programações financeiras bimestrais e dos cronogramas mensais de desembolso, conforme determina a IN TCE/MA nº 09/05, Anexo I, item IV, alínea c (item 4.3.2, seção IV);

16. divergência nos valores do saldo financeiro apresentado nos Anexos 13 e 14 (fls. 55/57, processo nº 3283/2008, vol. 4/4) e Balancete do Sistema Financeiro/Dez (fl. 48, processo nº 3291/2008, vol. 2/3), (item 4.3.4, seção IV) conforme quadro abaixo:

Disponível	Anexos 13 e 14	Bal. Financeiro/DEZ
Tesouraria	27.219,22	4.606,68
Bancos c/ movimento	1.320,76	260.768,28
Bancos c/ especial	718,47	
Aplicações financeiras	258.791,44	
Bancos c/vinculada	135.039,89	71.709,73
TOTAL	423.089,78	337.084,69

17. o Ativo Real Líquido/2006, R\$ 3.755.126,13, mais o Resultado Patrimonial/2007, R\$ 350.090,69, difere do Ativo Real Líquido/2007, R\$ 4.059.610,19, apresentando diferença de R\$ 45.606,63 (item 4.4.2.1.1, seção IV);

18. não foram incorporados os bens do exercício em análise. Conforme Sumário de Investimento (fl. 43, processo nº 3291/2008, vl. 2/3), o valor dos bens incorporados é de R\$ 512.854,61 (item 4.4.2.1.2, seção IV);

19. conforme levantamento, foi registrado, nas folhas de pagamentos de janeiro a dezembro, os valores correspondentes ao INSS, mês a mês, bem como enviadas as Notas de Empenho e Ordens de Pagamentos. No entanto, não constam na Prestação de Contas os comprovantes de recolhimento – Guias de Recolhimento da Previdência Social (GRPS) – nem os demonstrativos 12 das contribuições previdenciárias (item 4.6.3, seção IV);

20. foi enviada a Lei nº 210, de 24 de março de 1997 – sem comprovante da aprovação do Poder Legislativo – que dispõe sobre a Contratação por tempo determinado, mas não contempla a remuneração e a relação dos servidores nessa situação (fls. 114/115, processo nº 3283/2008, vol. ¾) (item 4.6.4, seção IV);

21. o gestor não enviou a relação de servidores admitidos no exercício (item 4.6.6, seção IV);

22. não consta a lei que regulamenta a profissão de professores no município (item 4.7.1, seção IV);

23. ausência de avisos de créditos e/ou extratos bancários referentes aos valores dos convênios acima demonstrados (R\$ 202.228,39) (item 4.8.3.1.1, seção IV);

24. não constam da Prestação de Contas as cópias das Leis de criação do FMAS, da Criação do Conselho Municipal de Assistência Social, do Plano de Assistência Social, tampouco o Relatório de Gestão, como exige a Lei 8.742/1993. Mas, de acordo com o levantamento nos Balancetes de janeiro a dezembro, a receita (item 4.9.2, seção IV);

25. o Anexo 13 e o Balancete Financeiro/Dez apresentam divergências conforme demonstra o quadro abaixo (item 4.10.1, seção IV);

Anexo 13 – Financeiro	Balancete Financeiro/DEZ		
RECEITAS DISPONÍVEIS		RECEITAS DISPONÍVEIS	
Saldo Financeiro do ano anterior	52.089,88	Saldo Financeiro do ano anterior	97.696,51
Total da Receita Apurada no exercício	12.275.891,65	Total da Receita Apurada no exercício	12.166.342,36
Receita Extra-orçamentária	464.334,01	Receita Extra-orçamentária	465.111,30
DESPESAS EXECUTADAS		DESPESAS EXECUTADAS	
Total da Despesa Apurada no exercício	11.925.800,96	Total da Despesa Apurada no exercício	11.948.641,51
Despesa Extra-orçamentária	443.424,80	Despesa Extra-orçamentária	443.423,97
Saldo Financeiro no fim do exercício	423.089,78	Saldo Financeiro no fim do exercício	337.084,69
DIFERENÇA		DIFERENÇA	

26. não consta da prestação de contas a certificação de regularidade do responsável contábil junto ao Conselho Regional de Contabilidade; o seu nome, no entanto, está presente na Prestação de Contas, em Serviços de Terceiros. Não cumpre, portanto, o § 7º, art. 5º da IN TCE/MA nº 09/2005 (item 4.10.3, seção IV);

27. o gestor enviou a sua exposição sobre o exercício financeiro. Na análise da Prestação de Contas, observamos que foi cumprida a aplicação do percentual na Manutenção do Desenvolvimento do Ensino; dos recursos oriundos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério, bem como foi aplicado o percentual destinado às áreas da Saúde. Porém, não enviaram, em separado, as Contas do Fundo da Saúde tampouco as do Fundo da Assistência Social (item 4.12, seção IV);

28. os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e os Relatórios de Gestão Fiscal foram encaminhados intempestivamente junto a prestação de contas, em 02 de abril de 2008 e publicados tempestivamente (fls 217/302, processo nº 3273/2008, vol. 34), (item 4.13.1.1 seção IV);

29. não há registro da realização de audiências públicas (item 4.13.3, seção IV);

II. enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, cópia deste parecer e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação, para os fins legais.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Yêdo Flamarion Lobão e João Jorge Jinkings Pavão os Conselheiros-Substitutos, Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de novembro de 2012.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo n.º 3367/2009-TCE

Natureza: Tomada de contas dos gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Sambaíba

Responsável: João Dantas Filho, brasileiro, CPF n.º 253.208.823-00, endereço: Praça José do Egito Coelho, n.º 207, CEP:65.830.000, Sambaíba/MA

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de contas anual de gestão do FMS de Sambaíba de responsabilidade do Senhor João Dantas Filho, exercício financeiro de 2008. Julgamento irregular das contas. Aplicação de multas. Imputação de débitos. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de Sambaíba.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 904/2012

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas de gestão do FMS de Sambaíba, de responsabilidade do Senhor João Dantas Filho, relativa ao exercício financeiro de 2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, inciso II, c/c o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA) e o art. 1º, inciso II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº. 2356/2012 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I. julgar irregulares as contas de gestão do FMS, de responsabilidade do Senhor João Dantas Filho, gestor e ordenador de despesas da Prefeitura Municipal de Sambaíba no exercício financeiro de 2008, nos termos do art. 22, incisos II e III, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, devido à permanência das seguintes irregularidades:

1. organização e conteúdo (seção II, item 2) - ausência do relatório e parecer do órgão de controle interno que deve se pronunciar sobre as contas, solicitado no no Anexo I, Módulo-B, item XVI, segundo determina a Instrução Normativa IN TCE/MA nº 009/2005;

2. desconformidades relativas aos procedimentos licitatórios realizados, descumprindo a Lei nº 8.666/1993 (seção III, item 2.3.1):

a) Tomada de Preço nº 006/2008, no valor de R\$ 383.660,87 (item 1):

1) ausência de comprovação de publicação do resumo do edital em jornal de grande circulação no Estado (inciso III do art. 21);

2) a Comissão Permanente de Licitação – CPL, responsável pela realização do certame licitatório no exercício de 2008, foi instituída pela Portaria nº 002/2007 (Processo nº 3362/2009, vol. 4/8, Fl. 1220), demonstrando a atuação fora do prazo máximo de vigência de um ano estabelecido em lei para os membros de comissão licitação. Semelhante postura contraria o § 4º do artigo 51 da Lei nº 8.666/1993. Os membros da CPL foram os seguintes: Valdivino Ribeiro de Sousa (Presidente), Marcélia Ribeiro de Sousa (Secretária), Orlando Vagner Pereira Gomes (Membro);

3) não encontramos nos autos publicação resumida do instrumento de contrato na imprensa oficial, conforme estabelece o art. 61, parágrafo único da Lei nº 8.666/1993;

b) Convite nº 014/2008, no valor de R\$ 138.810,00 (item 2):

1) ausência do Termo de Recebimento dos Serviços, descumprindo o art. 73, inciso I, da Lei nº 8.666/1993;

2) ausência do Certificado de Regularidade do FGTS da licitante vencedora do certame, a empresa Poli Construtora Ltda.;

3) despesas efetuadas sem o devido processo licitatório (item 3.3.1):

a) medicamento e material hospitalar, no valor de R\$ 83.550,16;

b) aquisição de equipamentos, no valor de R\$ 19.179,76.

II. condenar o responsável, Senhor João Dantas Filho, ao pagamento do débito no valor de R\$ 65.520,08 (sessenta e cinco mil, quinhentos e vinte reais e oito centavos), relativo às despesas realizadas sem os devidos processos licitatórios e processos Licitatórios irregulares, lesivas ao erário, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, nos termos dos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei Orgânica do TCE/MA;

III. aplicar ao responsável, Senhor João Dantas Filho, a multa no valor de R\$ 6.552,00 (seis mil, quinhentos e cinquenta e dois reais), correspondente a dez por cento do valor da imputação de débito, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, com fundamento no art. 66, da Lei Orgânica do TCE/MA;

IV. aplicar ao responsável, Senhor João Dantas Filho, a multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em razão das infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária e operacional, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão (art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA);

V. determinar o aumento do débito decorrente dos itens III e IV, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

VI. enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

VII. enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 11.552,00 (onze mil, quinhentos e cinquenta e dois reais) tendo como devedor o Senhor João Dantas Filho;

VIII. enviar à Procuradoria Geral do Município de Sambaíba, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do débito imputado no valor total de R\$ 65.520,08 (sessenta e cinco mil, quinhentos e vinte reais e oito centavos), tendo como devedor o Senhor João Dantas Filho.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de outubro de 2012.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo n.º 3444/2009-TCE

Natureza: Tomada de contas dos gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de São Domingos do Azeitão

Responsável: José Cardoso da Silva Filho, CPF n.º 054.679.773-34, endereço: Rua São Raimundo, s/nº, Centro, CEP:65.888.000, São Domingos do Azeitão/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de contas anual de gestão do FUNDEB de São Domingos do Azeitão, de responsabilidade do Senhor José Cardoso da Silva Filho, exercício financeiro de 2008. Julgamento irregular das contas. Aplicação de multas. Imputação de débitos. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria de Justiça, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de São Domingos do Azeitão.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 992/2012

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestão do FUNDEB de São Domingos do Azeitão, de responsabilidade do Senhor José Cardoso da Silva Filho, exercício financeiro de 2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, inciso II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2997/2012 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I. julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor José Cardoso da Silva Filho, nos termos do art. 22, incisos II e III, da Lei Orgânica desta Corte de Contas e devido à permanência das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 448/2010 UTOG-NACOG:

1. organização e conteúdo: foi apresentada contabilidade segregada do FUNDEB, mas deixaram de ser incluídos na documentação enviada os documentos exigidos pelas Instruções Normativas IN TCE/MA nº 09/05 e nº 14/07 (seção II, item 2);

2. controles do fluxo financeiro: de acordo com os anexos 13/14 do Balanço Geral do FUNDEB (Proc. nº 3444/09, fls. 04 e 07), o saldo financeiro do fundo, em 31 de dezembro de 2008, era de R\$ 668.900,44 os extratos bancários enviados das contas do município (proc. nº 3430/2009), extratos, pasta I,

fls. 02 a 34), correspondentes aos saldos financeiros disponíveis em 31/12/2008, não comprovam o valor do ativo financeiro informado (R\$ 668.900,44) nos anexos 13/14 do balanço geral do FUNDEB (seção III, item 1.2);

2.1. despesas realizadas sem processos de licitação ou processos que justifiquem as dispensas ou as inexigibilidades de licitação para a contratação de serviços e aquisição de materiais, contrariando o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, o princípio da isonomia e a Lei Federal nº 8.666, de 21/06/1993, em seu art. 2º, caput conforme relacionado a seguir (seção III, item 2.3.1):

- a) serviço de locação de veículos para transporte escolar = R\$ 140.100,00;
- b) aquisição de combustíveis e lubrificantes = R\$ 49.800,00;
- c) serviço de recuperação da Escola Municipal Gonçalves Dias = R\$ 47.304,00;
- d) serviço de recuperação da Escola Municipal Giovanna Coelho = R\$ 43.284,00;
- e) serviço de recuperação da Escola Municipal São Miguel = R\$ 35.905,00;
- f) serviço de recuperação da Escola Municipal Giacomo Molinari = R\$ 32.932,00;
- g) serviço de recuperação da Escola Municipal Santa Rita = R\$ 31.124,70;
- h) serviço de reforma da Escola Municipal Dr. Paulo Ramos = R\$ 40.063,00;
- i) serviço de recuperação da Escola Municipal Tancredo Neves = R\$ 39.708,00;
- j) serviço de recuperação da Escola Municipal São João = R\$ 30.222,00;
- k) serviço de recuperação da Creche Leda Cardoso = R\$ 43.084,00;
- l) serviço de Recuperação da Escola Municipal Luca Coelho = R\$ 45.503,00;
- m) serviço de recuperação da Escola Municipal São Francisco = R\$ 31.315,00;

2.3. admissão de pessoas na prestação de serviços à administração pública municipal, sem a observação do art. 37 da Constituição Federal de 1988 (seção III, item 2.3.2);

2.4. ausência de licitações, notas de empenho, ordens de pagamento e comprovantes de pagamento no valor total de R\$ 122.506,16, que legalizem os valores mensais lançados no Balanço Geral do FUNDEB como despesas, em cumprimento ao Módulo III B, item B, inciso V, da Instrução Normativa IN TCE/MA nº 009/2005 (seção III, item 2.3.2);

2.5. ausência dos Documentos de Autenticação de Notas Fiscais para Órgãos Públicos (DANFOPs), instituídos pela Lei Estadual nº 8.441, de 26 de julho de 2006 e regulamentado pelo Decreto nº 22.513, de 06 de outubro de 2006, conforme relacionado abaixo (seção III, item 3.3.2);

- aquisição de combustíveis e lubrificantes = R\$ 49.800,00;

2.6. ausência de cópia da Nota de Empenho, da Nota Fiscal, da Ordem de Pagamento e do Recibo da Empresa Túnel Construções Ltda., referente à prestação de serviço à Prefeitura conforme mostrado abaixo (seção III, item 3.3.4):

-serviço de recuperação da Escola Municipal São Francisco = R\$ 31.315,00;

2.7. pagamentos indevidos com recursos do FUNDEB de despesas não consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino, pela Lei nº 9.394/1996 - LDB, conforme relacionado abaixo (seção III, item 3.3.5):

- a) piçarramento estrada vicinal que liga São Francisco ao município = R\$ 33.080,00;
- b) piçarramento da estrada vicinal que liga São Miguel a São Domingos = R\$ 36.720,00;

2.8. contratações temporárias: Foram admitidas ou mantidas diversas pessoas na administração, para prestar serviços junto ao FUNDEB, que, no entanto, deixaram de cumprir formalidades legais, tais como, a realização de processo seletivo simplificado, a formalização dos contratos de trabalho, etc., ferindo o art. 37 da Constituição Federal de 1988. Não foi identificada na documentação enviada cópia de lei que estabelece os casos de contratação por tempo determinado, com a tabela de remuneração e a relação dos servidores nesta situação, exigida pela IN TCE/MA nº 09/05 (seção III, item 4.3);

2.9. demonstrações contábeis: as demonstrações contábeis apresentaram algumas inconsistências e incompatibilidades com a execução orçamentária que foram anotadas nos itens específicos do relatório técnico (seção III, 5.1);

2.10. escrituração: as demonstrações contábeis apresentaram algumas inconsistências e incompatibilidades com a execução orçamentária que foram anotadas nos itens específicos do relatório técnico (seção III, Item 5.2);

2.11. responsabilidade técnica: identificamos como responsável técnico contábil do FUNDEB o Senhor Cícero Antonio Sampaio Magalhães (CRC-MA nº 3701), mas não foi encontrada em toda documentação enviada a certificação de sua regularidade junto ao Conselho Regional de Contabilidade, ferindo ainda a Instrução Normativa nº 09/2005 deste TCE, que exige que o responsável pela contabilidade do ente seja funcionário efetivo ou pelo menos exerça cargo comissionado (seção III, item 5.3);

II. condenar o responsável, Senhor José Cardoso da Silva Filho, ao pagamento do débito no valor de R\$ 153.821,00 (cento e cinquenta e três mil, oitocentos e vinte e um reais), relativo às despesas não devidamente comprovadas, lesivas ao erário, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão (art. 67, inc. IV, da Lei Orgânica do TCE/MA);

III. condenar o responsável, Senhor José Cardoso da Silva Filho, ao pagamento do débito no valor de R\$ 49.800,00 (quarenta e nove mil e oitocentos reais), relativo às despesas não lastreadas por documentos fiscais idôneos, lesivas ao erário, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, expressamente mencionado (art.67, inc. IV, da Lei Orgânica do TCE/MA);

IV. condenar o responsável, Senhor José Cardoso da Silva Filho, ao pagamento do débito no valor de R\$ 66.800,00 (sessenta e seis mil e oitocentos reais), relativo às despesas indevidas, lesivas ao erário, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão (art.67, inc. IV, da Lei Orgânica do TCE/MA);

V. aplicar ao responsável, Senhor José Cardoso da Silva Filho, a multa no valor de R\$ 54.084,20 (cinquenta e quatro mil, oitenta e quatro reais e vinte centavos) correspondente a vinte por cento do somatório dos valores das imputações de débitos, a ser recolhida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão (art. 66, da Lei Orgânica do TCE-MA);

VI. condenar o responsável, Senhor José Cardoso da Silva Filho, ao pagamento de multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) em razão das infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária e operacional, a ser recolhida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão (art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA);

VII. determinar o aumento dos débitos decorrentes dos itens II, III, IV, V e VI na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

VIII. enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

IX. enviar à Procuradoria Geral do Estado, para os fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 69.084,20 (sessenta e nove mil, oitenta e quatro reais e vinte centavos) tendo como devedor o Sr. José Cardoso da Silva Filho;

X. enviar à Procuradoria Geral do Município de São Domingos do Azeitão, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do débito imputado no valor total de R\$ 270.421,00 (duzentos e

setenta mil, quatrocentos e vinte e um reais), tendo como devedor o Senhor José Cardoso da Silva Filho.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de novembro de 2012.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo n.º 5667/2009-TCE

Natureza: Tomada de contas anual de gestores de fundos municipais

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da educação (FUNDEB) de Magalhães de Almeida

Responsáveis Osvaldo Batista Vieira Filho, Prefeito Municipal, CPF n.º 286.955.183-53, endereço: Rua Manoel Pires de Carvalho, n.º 358, Centro, CEP 65.650-000, Magalhães de Almeida/MA; Francisca Maria de O. Caldas, Secretária de Educação, CPF n.º 460.496.134-34, endereço: Avenida Getúlio Vargas, n.º 183, Centro, CEP 65.650-000, Centro, Magalhães de Almeida/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de contas anual de gestores do FUNDEB de Magalhães de Almeida, de responsabilidade do Senhor Osvaldo Batista Vieira Filho e Senhora Francisca Maria de O. Caldas, exercício financeiro de 2007. Julgamento irregular das contas. Aplicação de multas. Imputação de débito. Encaminhamento de cópia peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de Magalhães de Almeida.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1022/2012

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestão do FUNDEB de Magalhães de Almeida, de responsabilidade do Senhor Osvaldo Batista Vieira e da Senhora Francisca Maria de O. Caldas, exercício financeiro de 2007, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, inciso II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer n.º 3390/2012 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I. julgar irregulares as contas de responsabilidade do Senhor Osvaldo Batista Vieira Filho e da Senhora Francisca Maria de O. Caldas, nos termos do art. 22, incisos II e III, da Lei Orgânica do TCE/MA e, devido à permanência das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) n.º 554/2009 – UTCOG/NACOG 2:

1. de acordo com os documentos apresentados na Tomada de Contas, a administração municipal não atendeu ao que dispõe a Instrução Normativa IN TCE/MA n.º 09/2005 (Módulo III-B), devido ainda permanecerem ausência de documentos solicitados na instrução normativa, conforme síntese abaixo (item 2.2, seção III);

INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE/MA Nº 09 DE 2005	
ITENS	Módulo III - B
I -	Relação dos responsáveis pela administração da entidade
II -	Relatório Anual de Gestão
III -	Demonstração da Execução Orçamentária
IV -	Demonstração das alterações orçamentárias
V -	Demonstração da execução orçamentária da despesa
VI -	Balanço Orçamentário
VII -	Balanço Financeiro
VIII -	Balanço Patrimonial
IX -	Demonstração das Variações Patrimoniais
X -	Demonstrativo dos Adiantamentos Concedidos
XI -	Demonstrativo das Subvenções, Auxílios e Contribuições Concedidos
XII -	Demonstrativo das responsabilidades não regularizadas
XIII -	Relação das inscrições em Restos a Pagar
XIV -	Extratos Bancários Completos
XV -	Relatório do responsável pelo serviço de contabilidade
XVII -	Aprovação das contas pelo prefeito
INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE/MA Nº 14 DE 2007 (ART. 7º)	
I	Cópia da lei instituidora do conselho de acompanhamento e controle social, conforme art. 34 da Lei Federal n.º 11.494, de 20 de junho de 2007;
II	Termo do convênio e respectiva lei autorizadora da municipalização e/ou estadualização, parcial ou total, do ensino, se for o caso;
III	Cópia do ato de designação do responsável pela ordenação de despesas e movimentação das contas do FUNDEB;

IV	Documentação comprobatória da realização de despesas (licitações, dispensas, exigibilidades)
V	Demonstrativo anual das receitas previstas e arrecadadas e das despesas fixadas e realizadas com recursos do FUNDEB, de acordo com a sua natureza;
VI	Relação de bens móveis e imóveis adquiridos com recursos do FUNDEB;
VII	Parecer circunstanciado da movimentação dos recursos recebidos do FUNDEB, no exercício financeiro objeto da Tomada de contas, e sua aplicação, elaborado pelo conselho responsável pelo acompanhamento e controle social do Fundo;

2. as contas do FUNDEB não foram enviadas em separado, inviabilizando a análise do saldo financeiro desse fundo (item 3.1.2, seção III);
3. os processos licitatórios que constam na Prestação de Contas foram realizados pela Secretaria de Educação. Nessas licitações não foram enviadas cópia das documentações dos licitantes; há modalidade Convite em vez de Tomada de Preço; e bem assim, consta inexigibilidade para fornecimento de combustível sem comprovante da existência exclusiva do posto na cidade, conforme justifica o gestor (item 3.2.2.1, seção III);

MÊS	OBJETO	MODALIDADE	VALOR
jan	Combustível	Inexigibilidade	481.535,00
jan	Material de limpeza	Convite	126.900,00
jan	Serviços gráficos	Convite	34.100,00
jan	Material de expediente	Convite	93.989,37
fev	Material de expediente	Convite	30.850,00
mar	Gêneros alimentícios	Tomada de Preço	169.248,00
mar	Material de expediente	Convite	51.045,00
abril	Peças para veículos	Convite	8.700,00
abril	Móveis de madeira	Convite	53.580,00
abril	Reforma de escolas	Convite	120.190,45
maio	Gêneros alimentícios	Convite	26.880,00
maio	Material de expediente	Convite	27.165,00
maio	Equipamento permanente	Convite	66.900,00
maio	Fardamento escolar	Convite	11.000,00
maio	Material de expediente	Convite	22.250,00
maio	Material esportivo	Convite	12.250,00
junho	Material expediente	Convite	13.740,00
julho	Material de limpeza	Convite	24.443,50
julho	Material gráfico	Convite	10.000,00
julho	Reforma de Unidade Escolar	Convite	55.800,00
julho	Material de expediente	Tomada de Preço	103.500,00
set	Material gráfico	Convite	59.164,50
out	Material de expediente	Convite	49.065,00

4. ausência de licitação (item 3.2.3.1, seção III);

- a) aluguel de veículos: R\$ 155.400,00;
- b) combustível: R\$ 15.600,00;
- c) material didático: R\$ 36.266,75;
- d) material escolar: R\$ 14.150,00;
- e) material de expediente: R\$ 104.862,65;
- f) aquisição de fardamento escolar: R\$ 11.000,00;
- g) gêneros alimentícios: R\$ 204.112,00;
- h) material gráfico: R\$ 12.300,00;
- i) material de limpeza: R\$ 142.668,76
- j) manutenção da limpeza das escolas: R\$ 33.789,00;
- l) peças para veículos: R\$ 39.162,50;
- m) reforma e ampliação de escola: R\$ 267.278,45;
- n) serviços gráficos: R\$ 50.020,00;
- o) treinamento de professores: R\$ 17.000,00;

5. embora os Empenhos, as Liquidações e Pagamentos apresentados tenham sido devidamente processados, as Notas de Empenhos não estão preenchidas com todas as informações referentes à efetiva realização da despesa. Como exemplo, nas NEs não há informação de licitação (item 3.3.3, seção III);

6. não especifica na Nota de Empenho, na Ordem de Pagamento nem no recibo o objeto do contrato, tampouco envia a cópia desse contrato (item 3.3.3.2, seção III);

VOL	FLS	NE	UNID ORÇAM	CREDOR	VALOR	OBJETO
1/mai	359	3/1171	Educação	Fundação Sôsândrade	12.800,00	1/mai

7. Notas Fiscais vencidas (item 3.3.3.3, seção III);

VOL	FLS	NE	UNID. ORÇAM	CREDOR	VALOR	OBJETO	NF	CNPJ
1/jan	186	1/44	Educação	Distribuidora Lua Nova	7.600,00	Mat. de Limpeza	1519	03804233/0001-35
1/fev	57	3/251	Educação	Distribuidora Lua Nova	5.335,00	Mat. de Limpeza	1537	03804233/0001-35
1/abr	156	3/882	Educação	Distribuidora Lua Nova	27.924,00	Mat. de Limpeza	1571	03804233/0001-35
1/abr	160	3/806	Educação	Distribuidora Lua Nova	4.100,00	Mat. de Limpeza	1582	03804233/0001-35
1/mai	251	10/1118	Educação	J. Vilarindo Com. Rep.	11.000,00	Fardamento Esc.	1882	04732147/0001-27

1/ago	63	23/1887	Educação	E. Santana dos Santos	5.408,00	Mat. de Exped.	1672	04488794/0001-35
-------	----	---------	----------	-----------------------	----------	----------------	------	------------------

8. foi enviada a Lei nº 210, de 24 de março de 1997 (fls. 114/115, proc. Nº 3283/08, vol. ¾) – sem comprovante de sua aprovação pelo Poder Legislativo –, que dispõe sobre a Contratação por tempo determinado, mas não contempla a remuneração e a relação dos servidores nessa situação.

II. condenar os responsáveis, Senhor Osvaldo Batista Vieira Filho e Senhora Maria Francisca de O. Caldas, ao pagamento do débito no valor de R\$ 61.548,00 (sessenta e um mil, quinhentos e quarenta e oito reais), relativo às despesas realizadas sem os devidos processos licitatórios, lesivas ao erário, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão (art.67 da Lei Orgânica do TCE/MA);

III. condenar os responsáveis, Senhor Osvaldo Batista Vieira Filho e Senhora Raimundo Maria Francisca de O. Caldas, ao pagamento do débito no valor de R\$ 61.398,80 (sessenta e um mil, trezentos e noventa e oito reais e oitenta centavos), relativo às despesas realizadas com notas fiscais vencidas, lesivas ao erário, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, (art.67 da Lei Orgânica do TCE/MA);

IV. aplicar aos responsáveis, Senhor Osvaldo Batista Vieira Filho e Senhora Maria Francisca de O. Caldas, a multa no valor de R\$ 12.294,68 (doze mil, duzentos e noventa e quatro reais e sessenta e oito centavos), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307– FUMTEC, correspondente a dez por cento do somatório dos valores das imputações de débitos, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão (art. 66, da LOTCE-MA);

V. aplicar aos responsáveis Senhor Osvaldo Batista Vieira Filho e Senhora Francisca Maria O. De Caldas, a multa no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307- FUMTEC, em razão das infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira orçamentária e operacional, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão (art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA);

VI. determinar o aumento do débito decorrente dos itens II, III, IV e V, na data do efetivo pagamento, quando realizados após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

VII. enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

VIII. enviar à Procuradoria Geral do Estado, para os fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 42.294,68 (quarenta e dois mil, duzentos e noventa e quatro reais e sessenta e oito centavos), tendo como devedores o Senhor Osvaldo Batista Vieira Filho e a Senhora Maria Francisca de O. Caldas;

IX. enviar à Procuradoria Geral do Município de Magalhães de Almeida, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do débito ora apurado, no montante de R\$ 122.946,80 (cento e vinte e dois mil, novecentos e quarenta e seis reais e oitenta centavos), tendo como devedores o Senhor Osvaldo Batista Vieira Filho e a Senhora Maria Francisca de O. Caldas;

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de novembro de 2012.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo n.º 7286/2009-TCE

Natureza: Tomada de contas anual de gestores de fundos municipais

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Magalhães de Almeida

Responsáveis: Osvaldo Batista Vieira Filho, Prefeito Municipal, CPF n.º 286.955.183-53, endereço: Rua Manoel Pires de Carvalho, n.º 358, Centro, CEP 65.650-000, Magalhães de Almeida/MA; Luzia Santos da Silva, Secretária de Saúde, CPF n.º 504.489.353-68, endereço: Avenida Francisco Tobias, n.º 505, CEP 65.650-000, Centro, Magalhães de Almeida/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de contas anual de gestores do FMS de Magalhães de Almeida, de responsabilidade do Senhor Osvaldo Batista Vieira Filho e da Senhora Luzia Santos da Silva, exercício financeiro de 2007. Julgamento irregular das contas. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça, à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1023/2012

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual do FMS de Magalhães de Almeida, de responsabilidade do Senhor Osvaldo Batista Vieira e da Senhora Luzia Santos da Silva, exercício financeiro de 2007, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, inciso II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº. 3389/2012 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I. julgar irregulares as contas de responsabilidade do Senhor Osvaldo Batista Vieira Filho e da Senhora Luzia Santos da Silva, nos termos do art. 22, incisos II e III, da Lei Orgânica do TCE/MA e, devido à permanência das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 552/2009 – UTCOG/NACOG 2:

1. ausência de documentos solicitados na Instrução Normativa IN TCE/MA nº 09/2005 (Módulo III-B) (item 2.2, seção II);

INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE/MA Nº 09 DE 2005	
Módulo III - B	
ITENS	
I -	Relação dos responsáveis pela administração da entidade
II-	Relatório Anual de Gestão
III-	Demonstração da Execução Orçamentária
IV-	Demonstração das alterações orçamentárias

V-	Demonstração da execução orçamentária da despesa
VI-	Balanço Orçamentário
VII-	Balanço Financeiro
VIII-	Balanço Patrimonial
IX-	Demonstração das Variações Patrimoniais
X-	Demonstrativo dos Adiantamentos Concedidos
XI-	Demonstrativo das Subvenções, Auxílios e Contribuições Concedidos
XII-	Demonstrativo das responsabilidades não regularizadas
XIII-	Relação das inscrições em Restos a Pagar
XIV-	Extratos Bancários Completos
XV-	Relatório do responsável pelo serviço de contabilidade
XVII-	Aprovação das contas pelo prefeito

2. Não consta portaria ou ato de nomeação do ordenador de despesa. No entanto, conforme levantamento, as Notas de Empenho e Ordens de Pagamento estão assinadas pelo Prefeito e a Secretária de Saúde. O quadro abaixo apresenta a identificação dos ordenadores de despesas (item 2.3, seção II):

Nome	Oswaldo Batista Vieira Filho - R\$ 8.000,00 mensais
Cargo	Prefeito Municipal
Documentos	
Atos e datas de nomeação	
Período de Gestão	1º de janeiro de 2005 a 31 de dezembro de 2008
Endereço Residencial	Rua Manoel Pires de Castro, S/N, Centro – Magalhães de Almeida - Ma
Nome	Luzia Santos da Silva – R\$ 1.200,00 mensais
Cargo	Secretária de Saúde
Documentos	
Atos e datas de nomeação	
Período de Gestão	
Endereço Residencial	

3. as contas do FMS não foram enviadas em separado, inviabilizando a análise do saldo financeiro desse fundo (item 3.1.2, seção III);

4. embora os Empenhos, as Liquidações e Pagamentos apresentados tenham sido devidamente processados, as Notas de Empenhos não estão preenchidas com todas as informações referentes à efetiva realização da despesa. Como exemplo, nas NEs não há informação de licitação (item 3.3.3, seção III);

5. conforme levantamentos foram registrados, nas folhas de pagamentos de janeiro a dezembro, os valores correspondentes ao INSS, mês a mês, bem como enviadas as Notas de Empenho e Ordens de Pagamentos. No entanto, não constam na Prestação de Contas os comprovantes de recolhimento – guias de recolhimento (GRPS) – nem os demonstrativos nº 12 das contribuições previdenciárias (item 3.4.2) seção III);

6. foi enviada a Lei nº 210, de 24 de março de 1997 (fls. 114/115, processo nº 3283/2008, vol. ¾), sem comprovante de sua aprovação pelo Poder Legislativo, que dispõe sobre a Contratação por Tempo Determinado, mas não contempla a remuneração e a relação dos servidores nessa situação (item 3.4.3, seção III);

II. aplicar aos responsáveis, Senhor Oswaldo Batista Vieira Filho e Senhora Luzia Santos da Silva, a multa no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – FUMTEC, em razão das infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária e operacional, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão (art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA);

III. determinar o aumento do débito decorrente do item II, na data do efetivo pagamento, quando realizados após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

IV. enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

V. enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa aplicada, no montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), tendo como devedores o Senhor Oswaldo Batista Vieira Filho e Senhora Luzia Santos da Silva.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de novembro de 2012.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 2819/2008 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Fundo Municipal de Saúde - FMS de Presidente Médice

Responsáveis: Antônio Rodrigues Pinho - Prefeito (CPF n.º 103.776.113-87), residente na Rua ----do Comércio, n.º 92, Centro, Presidente Médice, CEP 65.279-000; e Gracielia Holanda de Oliveira – Secretária Municipal de Saúde (CPF n.º 807.471.913-87), residente na Rua do Comércio, n.º 92, Centro,

Presidente Médice, CEP 65.279-000

Procuradores constituídos: Antonio Augusto Sousa, OAB/MA 4.847; Antonia Gilvaneide Rocha Rodrigues, OAB/MA 5.138; Wellington Francisco Sousa, OAB/MA 7.323; Antonio Carlos Muniz Cantanhede, OAB/MA 4.812; Zildo Rodrigues Uchôa Neto, OAB/MA 7.636; Klécia Rejane Ferreira Chagas, OAB/MA 8.054; Cristian Fábio Almeida Borralho, OAB n.º 8.310; Dayane Lianne Gomes dos Santos, OAB/MA 10.764

Ministério Público de Contas: Procuradores Douglas Paulo da Silva e Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde - FMS de Presidente Médice, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Antonio Rodrigues Pinho, e da Secretária, Senhora Gracielia Holanda de Oliveira, relativa ao exercício financeiro de 2007. Julgamento irregular das contas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria Geral do Estado. Recomendação.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 10/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual dos gestores do Fundo Municipal de Saúde de Presidente Médice, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Antonio Rodrigues Pinho, e da Secretária, Senhora Gracielia Holanda de Oliveira, relativa ao exercício financeiro de 2007, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme o art. 104, caput, da Lei Orgânica, dissentindo do Parecer n.º 5683/2013 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregular a Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde/FMS de Presidente Médice, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Antônio Rodrigues Pinho e da Secretária, Senhora Gracielia Holanda de Oliveira, relativa ao exercício financeiro de 2007, com fundamento no art. 22, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar aos responsáveis, o Senhor Antônio Rodrigues Pinho e a Secretária, Senhora Gracielia Holanda de Oliveira, solidariamente, multas no montante de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, no art. 1.º, XIV, e 67, inciso III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas a seguir, apontadas no Relatório de Diligência n.º 2529, UTCOG/NACOG, de 14 de fevereiro de 2013.

b1) ausência de indicação dos recursos próprios para a despesa, inexistência no edital de cronograma de desembolso com a disponibilidade de recursos financeiros e critério de atualização financeira (multa de R\$ 2.000,00), as propostas de preços e documentos de habilitação não estão rubricados pelos licitantes (multa de R\$ 2.000,00), Convite n.º 03/2007 – aquisição de materiais odontológicos; ausência no edital de exigência de qualificação técnica e de qualificação econômico-financeiro, ausência de justificativa sobre a necessidade de contratação, definindo o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento, inexistência de fixação de cronograma de desembolso máximo por período em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros, e critérios de atualização financeira dos valores a serem pagos (multa de R\$ 2.000,00), Pregão Presencial n.º 06/2007 – aquisição de ambulância; ausência no edital de exigência de qualificação técnica e de qualificação econômico-financeiro, ausência de justificativa sobre a necessidade de contratação, definindo o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento, inexistência de fixação de cronograma de desembolso máximo por período em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros, e critérios de atualização financeira dos valores a serem pagos (multa de R\$ 2.000,00), Pregão Presencial n.º 04/2007 – aquisição de medicamentos e material hospitalar. Tais irregularidades infringem os arts. 14, 30, I, II, III e IV, 31, 38, caput, 40, XIV, “b” e “c”, e 43, § 2.º, da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, os arts. 3.º, I, II e III e 4.º, XIII, da Lei n.º 10.520, de 17 de julho de 2002 (seção II, alíneas “a”, “b” e “c”, do RIT de Diligência n.º 2529/2013);

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação;

e) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, no montante de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), tendo como devedores solidários, o Prefeito Antônio Rodrigues Pinho e a Secretária, Senhora Gracielia Holanda de Oliveira;

f) recomendar aos responsáveis pelo FMS de Presidente Médice, o Senhor Antônio Rodrigues Pinho e a Senhora Gracielia Holanda de Oliveira a necessidade de observar, em exercícios futuros, a obrigatoriedade de publicação do instrumento de contrato;

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de janeiro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 2822/2008 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Prefeitura de Presidente Médice

Responsável: Antônio Rodrigues Pinho (CPF n.º 103.776.113-87), residente na Rua ----do Comércio, n.º 92, Centro, Presidente Médice, CEP 65.279-000

Procuradores constituídos: Antonio Augusto Sousa, OAB/MA 4.847; Antonia Gilvaneide Rocha Rodrigues, OAB/MA 5.138; Wellington Francisco Sousa, OAB/MA 7.323; Antonio Carlos Muniz Cantanhede, OAB/MA 4.812; Zildo Rodrigues Uchôa Neto, OAB/MA 7.636; Klécia Rejane Ferreira Chagas, OAB/MA 8.054; Cristian Fábio Almeida Borralho, OAB n.º 8.310; Dayane Lianne Gomes dos Santos, OAB/MA 10.764

Ministério Público de Contas: Procuradores Douglas Paulo da Silva e Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta de Presidente Médice, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Antônio Rodrigues Pinho, relativa ao exercício financeiro de 2007. Julgamento irregular das contas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria Geral do Estado. Recomendação.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 12/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual dos gestores da administração direta da Prefeitura de Presidente Médice, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Antônio Rodrigues Pinho, exercício financeiro de 2007, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1.º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme o art. 104, caput, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 5680/2013 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar irregular a Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta da Prefeitura de Presidente Médice, de responsabilidade do Senhor Antônio Rodrigues Pinho, relativa ao exercício financeiro de 2007, com fundamento no art. 22, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão de prática de atos de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar ao responsável, Senhor Antônio Rodrigues Pinho, a multa de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, no art. 1.º, XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas a seguir, apontadas no Relatório de Diligência n.º 2531, UTCOG/NACOG, de 14 de fevereiro de 2013.

b1) ausência da indicação dos recursos próprios para a despesa, inexistência de fixação de cronograma de desembolso máximo por período em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros, e critérios de atualização financeira dos valores a serem pagos (multa de R\$ 2.000,00), referente ao Convite n.º 01/2007 – assessoria contábil; ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) emitido pela autoridade competente, ausência de projeto básico e de projeto executivo (multa de R\$ 2.000,00), referente à Tomada de Preços n.º 01/2007 – construção de praça; ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) emitido pela autoridade competente, ausência de projeto básico e de projeto executivo (multa de R\$ 2.000,00), referente ao Convite n.º 04/2007 – construção, ampliação e reforma de unidades escolares; ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) emitido pela autoridade competente, ausência de projeto básico e de projeto executivo (multa de R\$ 2.000,00), referente ao Convite n.º 12/2007 – construção de 46 módulos sanitários; ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) emitido pela autoridade competente, ausência de projeto básico e de projeto executivo (multa de R\$ 2.000,00), Convite n.º 05/2007 – construção da cobertura da quadra; ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) emitido pela autoridade competente, ausência de projeto básico e de projeto executivo (multa de R\$ 2.000,00), Convite n.º 10/2007 – serviços de iluminação; ausência de indicação dos recursos próprios para a despesa, inexistência no edital de cronograma de desembolso com a disponibilidade de recursos financeiros e critério de atualização financeira (multa de R\$ 2.000,00), as propostas de preços e documentos de habilitação não estão rubricados pelos licitantes (multa de R\$ 2.000,00), Convite n.º 06/2007- materiais elétricos e de construção). Tais irregularidades infringem os arts. 6.º, X, 7.º, § 2.º, I, 14, 38, caput, 40, XIV, “b” e “c”, e 43, § 2.º, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e os arts. 1.º e 2.º, da Lei nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977 (seção II, alíneas “a”, “h”, “j”, “m”, “o”, “q” e “s”, do RIT de Diligência n.º 2531/2013);

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação;

e) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais) tendo como devedor o Senhor Antonio Rodrigues Pinho;

f) recomendar ao responsável pela Tomada de Contas Anual da Administração Direta de Presidente Médice, Senhor Antônio Rodrigues Pinho, a necessidade de observar, em exercícios futuros, a obrigatoriedade de publicação do instrumento de contrato;

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de janeiro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 8989/2008 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB de Presidente Médice

Responsáveis: Antônio Rodrigues Pinho - Prefeito (CPF n.º 103.776.113-87), residente na Rua ----do Comércio, n.º 92, Centro, Presidente Médice, CEP 65.279-000 e Neodir Paulo Fossatti – Secretário Municipal de Educação (CPF n.º 750.054.760-91), residente à Rua do Sol, n.º 238, Centro, Presidente Médice, CEP 65.279-000

Procuradores constituídos: Antonio Augusto Sousa, OAB/MA n.º 4.847; Antonia Gilvaneide Rocha Rodrigues, OAB/MA n.º 5.138; Wellington Francisco Sousa, OAB/MA n.º 7.323; Antonio Carlos Muniz Cantanhede, OAB/MA n.º 4.812; Zildo Rodrigues Uchôa Neto, OAB/MA n.º 7.636; Klécia Rejane Ferreira Chagas, OAB/MA n.º 8.054; Cristian Fábio Almeida Borralho, OAB n.º 8.310; Dayane Lianne Gomes dos Santos, OAB/MA n.º 10.764

Ministério Público de Contas: Procuradores Douglas Paulo da Silva e Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de Contas Anual de Gestores do FUNDEB do Município de Presidente Médice, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Antônio Rodrigues Pinho e do Secretário, Senhor Neodir Paulo Fossatti, relativa ao exercício financeiro de 2007. Julgamento irregular das contas. Aplicação de multas.

Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria Geral do Estado. Recomendação.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 13/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual dos gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do Município de Presidente Médice, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Antônio Rodrigues Pinho e do Secretário, Senhor Neodir Paulo Fossatti, relativa ao exercício financeiro de 2007, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica, concordando com o Parecer n.º 5681/2013 do Ministério Público de Contas, modificado em banca, em:

a) julgar irregular a Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB de Presidente Médice, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Antônio Rodrigues Pinho e do Secretário, Senhor Neodir Paulo Fossatti, relativa ao exercício financeiro de 2007, com fundamento no art. 22, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar aos responsáveis, o Prefeito Antônio Rodrigues Pinho e o Secretário, Senhor Neodir Paulo Fossatti, solidariamente, multas no montante de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, no art. 1.º, XIV, e 67, III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas a seguir, apontadas no Relatório de Diligência n.º 2530, UTCOG/NACOG, 14 de fevereiro de 2013.

b1) ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) emitido pela autoridade competente, ausência de projeto básico e de projeto executivo (multa de R\$ 2.000,00), referente ao Convite n.º 07/2007 – serviços de pintura e reforma de escolas; ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) emitido pela autoridade competente, ausência de projeto básico e de projeto executivo (multa de R\$ 2.000,00), referente ao Convite n.º 09/2007 – reforma de unidade escolar; ausência no edital, de exigência de qualificação econômico-financeiro, inexistência de fixação de cronograma de desembolso máximo por período em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros, e critérios de atualização financeira dos valores a serem pagos (multa de R\$ 2.000,00), ausência de justificativa sobre a necessidade de contratação, definindo o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento (multa de R\$ 2.000,00), referente ao Pregão Presencial n.º 02/2007 – aquisição de material gráfico. Tais irregularidades infringem os arts. 6.º, X, 7.º, § 2.º, I, 31 e 40, XIV, “b” e “c”, da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, os arts. 3.º, I, II e III e 4.º, XIII, da Lei n.º 10.520, de 17 de julho de 2002 e os arts. 1.º e 2.º, da Lei n.º 6.496, de 07 de dezembro de 1977 (seção II, alíneas “c”, “d” e “e”, do RIT de Diligência n.º 2530/2013);

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação;

e) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), tendo como devedores solidários os Senhores Antônio Rodrigues Pinho e Neodir Paulo Fossatti;

f) recomendar aos responsáveis pelo FUNDEB de Presidente Médice, os Senhores Antônio Rodrigues Pinho e Neodir Paulo Fossatti a necessidade de observar, em exercícios futuros, a obrigatoriedade de publicação do instrumento de contrato;

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de janeiro de 2014

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 2820/2008 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Presidente Médice

Responsáveis: Antônio Rodrigues Pinho - Prefeito (CPF n.º 103.776.113-87), residente na Rua ----do Comércio, n.º 92, Centro, Presidente Médice, CEP 65.279-000; e Ilvane Freire Pinho – Secretária Municipal do FMAS (CPF n.º 557.802.613-34), residente na Rua do Comércio, n.º 92, Centro, Presidente Médice, CEP 65.279-000

Procuradores constituídos: Antonio Augusto Sousa, OAB/MA n.º 4.847; Antonia Gilvaneide Rocha Rodrigues, OAB/MA n.º 5.138; Wellington Francisco Sousa, OAB/MA n.º 7.323; Antonio Carlos Muniz Cantanhede, OAB/MA n.º 4.812; Zildo Rodrigues Uchôa Neto, OAB/MA n.º 7.636; Klécia Rejane Ferreira Chagas, OAB/MA n.º 8.054; Cristian Fábio Almeida Borralho, OAB n.º 8.310; Dayane Laianne Gomes dos Santos, OAB/MA n.º 10.764

Ministério Público de Contas: Procuradores Douglas Paulo da Silva e Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Presidente Médice, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Antônio Rodrigues Pinho, e da Secretária de Assistência Social, Senhora Ilvane Freire Pinho, relativa ao exercício financeiro de 2007. Aplicação de multas. Julgamento regular, com ressalva das contas. Encaminhamento à Procuradoria Geral do Estado. Recomendação.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 11/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do FMAS de Presidente Médice, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Antônio Rodrigues Pinho, e da Secretária de Assistência Social, Senhora Ilvane Freire Pinho, relativa ao exercício financeiro de 2007, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 5682/2013 do Ministério Público de Contas, em:

- a) julgar regulares, com ressalva, a Tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Antônio Rodrigues Pinho e da Senhora Ilvane Freire Pinho, relativa ao exercício financeiro 2007, com fundamento no art. 1º, II, e nos termos do art. 21 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;
- b) aplicar aos responsáveis, Senhor Antônio Rodrigues Pinho e Senhora Ilvane Freire Pinho, solidariamente, multas no montante de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, no art. 1º, XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7º, do Regimento Interno do TCE/MA, devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas a seguir apontadas no Relatório de Informação Técnica de Diligência nº 2525/2013.
- b1) ausência no edital, de exigência de qualificação técnica e de qualificação econômico-financeiro, inexistência de fixação de cronograma de desembolso máximo por período em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros, e critérios de atualização financeira dos valores a serem pagos, ausência de justificativa sobre a necessidade de contratação, definindo o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento (multa de R\$ 2.000,00), referente ao Pregão Presencial nº 01/2007, aquisição de gêneros alimentícios; ausência no edital, de exigência de qualificação técnica e de qualificação econômico-financeiro, inexistência de fixação de cronograma de desembolso máximo por período em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros, e critérios de atualização financeira dos valores a serem pagos, ausência de justificativa sobre a necessidade de contratação, definindo o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento (multa de R\$ 2.000,00) - Pregão Presencial nº 05/2007, aquisição de material de expediente limpeza e higienização, contrariando os arts. 30, incisos I, II, III e IV, 31 e 40, inciso XIV, “b” e “c”, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e os arts. 3º, incisos I, II e III e 4º, XIII, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002 (seção II, alíneas “a” e “b”, do RIT de Diligência nº 2525/2013);
- c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b” deste Acórdão na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- d) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação;
- e) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, no montante de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), tendo como devedores solidários, o Prefeito, Senhor Antônio Rodrigues Pinho e a Senhora Ilvane Freire Pinho;
- f) recomendar aos responsáveis pelo FMAS de Presidente Médice, o Senhor Antônio Rodrigues Pinho e a Senhora Ilvane Freire Pinho a necessidade de observar, em exercícios futuros, a obrigatoriedade de publicação do instrumento de contrato.
- Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de janeiro de 2014

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procuradora de Contas

Processo nº 2818/2008 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual do prefeito

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Município de Presidente Médice

Responsável: Antônio Rodrigues Pinho (CPF nº 103.776.113-87), residente na Rua ----do Comércio, nº 92, Centro, Presidente Médice, CEP 65.279-000

Procuradores constituídos: Antonio Augusto Sousa, OAB/MA 4.847; Antonia Gilvaneide Rocha Rodrigues, OAB/MA 5.138; Wellington Francisco Sousa, OAB/MA 7.323; Antonio Carlos Muniz Cantanhede, OAB/MA 4.812; Zildo Rodrigues Uchôa Neto, OAB/MA 7.636; Klécia Rejane Ferreira Chagas, OAB/MA 8.054; Cristian Fábio Almeida Borralho, OAB nº 8.310; Dayane Lailane Gomes dos Santos, OAB/MA 10.764

Ministério Público de Contas: Procuradores Douglas Paulo da Silva e Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas Anual do Prefeito de Presidente Médice, de responsabilidade do Senhor Antônio Rodrigues Pinho, relativa ao exercício financeiro de 2007. Desaprovação das contas de governo.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA N.º 03/2014

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais do município de Presidente Médice, relativas ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Antonio Rodrigues Pinho, constantes dos autos do Processo nº 2818/2008, em razão de o Balanço Geral do Município não representar adequadamente as posições financeira, orçamentária, contábil e patrimonial em 31 de dezembro de 2007, refletindo a inobservância dos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública, nos termos do art. 8º, § 3º, inciso III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 e do art. 5º, inciso III, § 3º, da Instrução Normativa TCE/MA nº 17, de 26 de março de 2008, e em razão das falhas consignadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 105, UTCOG/NACOG 03, de 10 de março de 2009, a seguir:

- 1) ausência da lei que dispõe sobre o plano de carreiras, cargos e salários do magistério municipal, inobservando o art. 40, da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007 (seção IV, itens 6.1, do RIT nº 105/2009);
- 2) descumprimento do limite mínimo constitucional de 25% na manutenção e desenvolvimento do ensino, aplicando apenas 24,78%, contrariando o art. 212 da Constituição Federal de 1988 (seção IV, item 7.3.1, do RIT nº 105/2009);
- 3) encaminhamento intempestivo a este Tribunal do Relatório Resumido de Execução Orçamentária/RREO referente ao 1º bimestre (multa de R\$ 600,00). As multas decorrentes destas infrações são de responsabilidade do Prefeito, sendo formalizada mediante emissão de acórdão, na forma do art. 4º, § 2º da Instrução Normativa/TCE/MA nº 17, de 26 de março de 2008. Desse modo, resta inobservado o art. 274 § 3º, III, do Regimento Interno/TCE/MA (seção IV, item 13.1, do RIT nº 105/2009);

4) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer prévio, acompanhada da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação;

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de janeiro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2818/2008 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual do prefeito

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Prefeitura de Presidente Médice

Responsável: Antônio Rodrigues Pinho (CPF n.º 103.776.113-87), residente na Rua ----do Comércio, n.º 92, Centro, Presidente Médice, CEP 65.279-000

Procuradores constituídos: Antonio Augusto Sousa, OAB/MA 4.847; Antonia Gilvaneide Rocha Rodrigues, OAB/MA 5.138; Wellington Francisco Sousa, OAB/MA 7.323; Antonio Carlos Muniz Cantanhede, OAB/MA 4.812; Zildo Rodrigues Uchôa Neto, OAB/MA 7.636; Klécia Rejane Ferreira Chagas, OAB/MA 8.054; Cristian Fábio Almeida Borralho, OAB n.º 8.310; Dayane Lianne Gomes dos Santos, OAB/MA 10.764

Ministério Público de Contas: Procuradores Douglas Paulo da Silva e Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual do prefeito de Presidente Médice, de responsabilidade do Senhor Antonio Rodrigues Pinho, relativa ao exercício financeiro de 2007. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 09/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas anual do Prefeito de Presidente Médice, Senhor Antonio Rodrigues Pinho, exercício financeiro de 2007, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 4.º, § 2.º, da Instrução Normativa n.º 17, de 26 de maio de 2008, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. o 104, caput, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 5679/2013 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) aplicar ao Prefeito, Senhor Antonio Rodrigues Pinho, multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais), com fundamento no art. 53, parágrafo único, da Lei n.º 8.258/2005 e no art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do encaminhamento intempestivo a este Tribunal do Relatório Resumido de Execução Orçamentária/RREO referente ao 1.º bimestre, desse modo, resta inobservado o art. 274 § 3º, III, do Regimento Interno/TCE/MA (seção IV, item 13.1, do RIT n.º 105/2009);

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “a” na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, no montante de R\$ 600,00 (seiscentos reais), tendo como devedor o Prefeito, Senhor Antonio Rodrigues Pinho.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de janeiro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 3534/2010-TCE

Natureza: Prestação de contas anual do prefeito

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Município de Apicum-Açu

Responsável: Sebastião Lopes Monteiro, CPF n.º 044.383.703-10, endereço: Travessa 4, s/nº, Centro, CEP 65.275-000, Apicum-Açu/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de contas anual do prefeito do município de Apicum-Açu, de responsabilidade do Senhor Sebastião Lopes Monteiro, exercício financeiro de 2009. Desaprovação das contas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº. 01/2014

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, I, do Regimento Interno deste Tribunal, decide, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer n.º 368/2013 do Ministério Público de Contas:

I. emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais de governo do município de Apicum-Açu, relativas ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Sebastião Lopes Monteiro, nos termos do art. 8º, § 3º, inciso III, da Lei Orgânica do TCE, em face de o Balanço Geral não

representar adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do município em 31 de dezembro, bem como o resultado das operações, de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicadas à Administração Pública, em vista das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 492/2010 UTCOG -NACOG 02:

- 1- ausência de documentos na Prestação de Contas, descumprindo ao que dispõe a Instrução Normativa IN TCE/MA nº 009/2005 (seção II, item 2);
- 2- encaminhamento fora do prazo das Leis PPA, LDO e LOA, descumprindo a IN TCE/MA nº 09/2005 (seção IV, item 1.1);
- 3- ausência de assinatura e comprovante de aprovação pelo Poder Legislativo das Leis PPA, LDO e LOA (seção IV, item 1.2);
- 4- divergência de valores nos Créditos Adicionais (seção IV, item 1.2.4);
- 5- ausência de decreto que regulamenta a execução orçamentária do exercício (seção IV, item 3.2);
- 6- o repasse à Câmara Municipal foi de 7,81%, descumprindo o art. 29-A da Constituição Federal CF/1988 e o § 1º do art. 3º da IN TCE/MA nº 004/2001 (seção IV, item 3.3);
- 7- valor do caixa é de R\$ 60.403,31, descumprindo o § 3º do art. 164 da CF/1988 (seção IV, item 3.4);
- 8- ausência da lei ou decreto que estabelece os serviços passíveis de terceirização, descumprindo a Lei nº 8.666/1993 (seção IV, item 3.7);
- 9- valores de Resultado Patrimonial registrados indevidamente (seção IV, item 4.2.2.1);
- 10- ausência do Anexo de Metas Fiscais (seção IV, item 4.5);
- 11- ausência de registros de bens doados e recebidos no exercício (seção IV, item 4.6);
- 12- ausência de registros e declaração relativos a Operação de Crédito no Balanço Geral (seção IV, item 5.3);
- 13- ausência de informação referente à Concessão de Garantia (seção IV, item 5.4);
- 14- ausência de comprovante de aprovação pelo Poder Legislativo das Leis nº 151/2009, nº 6/2001, nº 8/1997 e nº 129/2009, bem como da lei que dispõe sobre o Plano de Cargo, Carreira e Salário dos Servidores Civis do Município (seção IV, itens 6.1 e 8.2);
- 15- ausência da lei que instituiu o Conselho de Política de Administração e Remuneração de Pessoal (seção IV, item 6.2);
- 16- ausência da lei que estabelece os casos de contratação por tempo determinado (seção IV, item 6.4);
- 17- o município aplicou 57,06% do total da receita corrente líquida em despesas com pessoal, descumprindo o limite legal de 54%, conforme determina o art. 20, III, alínea "b" da Lei Complementar LC nº 101/2000 (seção IV, item 6.5.1);
- 18- ausência da relação com o número dos servidores do município (seção IV, item 6.6);
- 19- Ausência dos pareceres do CACS e suas respectivas atas, referente ao FUNDEB (seção IV, item 7.2);
- 20- o município aplicou apenas 52,89% dos recursos oriundos do FUNDEB, descumprindo o art. 60, § 5º, do ADCT e o art. 22 da Lei Federal nº 11.494/2007 (seção IV, item 7.3.2);
- 21- ausência das leis que dispõem sobre a Criação do Conselho Municipal de Assistência Social, do Fundo Municipal de Assistência Social e do Plano Municipal de Assistência social (seção IV, item 9.2);
- 22- ausência da certificação de regularidade da responsável contábil Glades Carvalho Moreira junto ao Conselho Regional de Contabilidade – CRC (seção IV, item 10.3);
- 23- divergência entre os dados da despesa do FUNDEB, cujo valor informado pelo setor contábil da prefeitura foi de R\$ 3.742.986,44 e o valor levantado pelo Conselho foi de R\$ 3.524.781,85, descumprindo o art. 22 da Lei nº 11.494/2007 (seção IV, item 12.2);
- 24- os valores dos extratos bancários correspondentes ao Fundo de Participação dos Municípios FPM, divergem do demonstrado no Anexo 14 (seção IV, item 12.3);
- 25- o Relatório Resumido de Execução Orçamentária RREO referente ao 1º bimestre, foi encaminhado fora do prazo (seção IV, item 13.1);
- 26- ausência de registro de audiência pública (seção IV, item 13.3).

II. enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Parecer Prévio acompanhada da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação judicial;

III. enviar à Câmara dos Vereadores de Apicum-Açu, em cinco dias, após o trânsito em julgado, este Parecer Prévio acompanhado do respectivo processo de contas e do Balanço Geral do Município, integrado pela documentação constante do Anexo I, Módulos I e II, da IN TCE/MA nº 009/2005, de 2 de fevereiro de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de janeiro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 3535/2010-TCE

Natureza: Tomada de contas dos gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais Educação (FUNDEB) de Apicum-Açu

Responsável: Werley Santos Monteiro, CPF n.º 799.974.733-53, endereço: Travessa Tancredo Neves, nº 136, Centro, CEP 65.275-000, Apicum-Açu/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de contas anual de gestão do FUNDEB de Apicum-Açu, de responsabilidade do Senhor Wesley Santos Monteiro, exercício financeiro de 2009. Julgamento irregular das contas. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça e à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 05/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestão do FUNDEB de Apicum-Açu, de responsabilidade do Senhor Werley Santos Monteiro, relativa ao exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, II, da Lei nº 8.258,

de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer n.º 370/2013 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I. julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Werley Santos Monteiro, nos termos do art. 22, incisos II, da Lei nº 8.258/2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

II. aplicar ao responsável, Senhor Werley Santos Monteiro, a multa no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos art. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 493/2010 UTCOG-NACOG:

1- ausência de documentos na Tomada de Contas (seção III, item 2.2.4);

2- descumprimento do § 3º do art. 164 da Constituição Federal CF/1988, que determina que as disponibilidades de caixa sejam depositadas em instituições financeiras (seção III, item 3.1.2.4);

3- ausência de processos licitatórios, no valor de R\$ 1.303.917,56 (seção III, item 3.2.2.4):

a) capacitação de professores no valor de R\$ 47.368,42;

b) carteiras escolares, no valor de R\$ 14.000,00;

c) conserto de veículo escolar, no valor de R\$ 45.000,00;

d) gêneros alimentícios, no valor de R\$ 110.455,70;

e) serviços gráficos, no valor de R\$ 76.000,00;

f) locação de veículos, no valor de R\$ 79.580,00;

g) recuperação e reforma de unidade escolar, no valor de R\$ 882.413,19;

h) reforma de prédios, no valor de R\$ 30.100,25;

i) transporte escolar, no valor de R\$ 19.000,00;

4- as notas de empenhos não estão preenchidas corretamente (seção III, item 3.3.3.1);

5- ausência do envio de todas as Guias de Recolhimento da Previdência Social – GRPS (seção III, item 3.4.2.1).

III. determinar o aumento do débito decorrente do item II, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

IV. enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

V. enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada ao Senhor Werley Santos Monteiro, no montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Atrájuo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de janeiro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 3536/2010-TCE

Natureza: Tomada de contas dos gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Apicum-Açu

Responsável: Walterleide Santos Monteiro, CPF n.º 489.219.983-49, endereço: Rua Palmeiras, s/nº, Centro, CEP 65.275-000, Apicum-Açu/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de contas anual de gestão do FMAS de Apicum-Açu, de responsabilidade da Senhora Walterleide Santos Monteiro, exercício financeiro de 2009. Julgamento irregular das contas. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça e à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 06/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Apicum-Açu, de responsabilidade da Senhora Walterleide Santos Monteiro, relativa ao exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer n.º 372/2013 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I. julgar irregulares as contas prestadas pela Senhora Walterleide Santos Monteiro, nos termos do art. 22, inciso II, da Lei nº 8.258/2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

II. aplicar ao responsável, Senhora Walterleide Santos Monteiro, a multa no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 493/2010 -UTCOTG-NACOG:

1- descumprimento do § 3º do art. 164 da Constituição Federal CF/1988, que determina que as disponibilidades de caixa sejam depositadas em instituições financeiras oficiais (seção III, item 3.1.2.4);

2- ausência de processo licitatório (reforma de prédios), no valor de R\$ 101.719,05 (seção III, item 3.2.2.3);

3- as notas de empenhos não estão preenchidas corretamente (seção III, item 3.3.3.1);

4- ausência do envio de todas as Guias de Recolhimento da Previdência Social – GRPS (seção III, item 3.4.2.1);

5- ausência da lei que dispõe sobre a contratação por tempo determinado (seção III, item 3.4.3.1).

III. enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

IV. determinar o aumento do débito decorrente do item II, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

V. enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada à Senhora Walterleide Santos Monteiro, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Atraújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de janeiro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

Paulo Henrique Ataújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 3537/ 2010-TCE

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Prefeitura de Apicum-Açu

Responsáveis: Sebastião Lopes Monteiro, CPF n.º 044.383.703-10, endereço: Travessa 4, s/n.º, Centro, CEP 65.275-000, Apicum-Açu/MA; Werley Santos Monteiro, CPF n.º 799.974.733-53, endereço: Rua Principal, s/n.º, Centro, CEP 65.275-000 Apicum-Açu/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta de Apicum-Açu, de responsabilidade dos Senhores Sebastião Lopes Monteiro e Werley Santos Monteiro, exercício financeiro de 2009. Julgamento irregular das contas. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça e à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 07/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta da Prefeitura de Apicum-Açu, de responsabilidade dos Senhores Sebastião Lopes Monteiro e Werley Santos Monteiro, relativa ao exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado e o art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer n.º 369/2013 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I. julgar irregulares as contas prestadas pelos Senhores Sebastião Lopes Monteiro e Werley Santos Monteiro, nos termos do art. 22, inciso II da Lei n.º 8.258/2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

II. aplicar, solidariamente, aos responsáveis, Senhores Sebastião Lopes Monteiro e Werley Santos Monteiro, a multa no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos art. 1.º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei n.º 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) n.º 493/2010 UTCOG-NACOG:

1) encaminhamento intempestivo da prestação de contas descumprindo o art. 3.º da Instrução Normativa IN TCE/MA n.º 009/2005 (seção II, item 2.1);

2) ausência de documentos na tomada de contas, descumprindo o art. 5.º da IN TCE/MA n.º 009/2005 (seção II, item 2.2);

3) o valor de R\$ 60.403,61, contabilizado na Conta Caixa, contraria o § 3.º do art. 164 da Constituição Federal CF/1988, que determina que as disponibilidades de caixa sejam depositadas em instituições financeiras oficiais (seção III, item 3.1.2.1);

4) ausência de processos licitatórios no valor total de R\$ 1.864.979,33 (seção III, item 3.2.2.1):

a) reforma do sistema de abastecimento de água, no valor de R\$ 36.000,00;

b) aluguel de veículos, no valor de R\$ 18.074,27;

c) assessoria contábil, no valor de R\$ 6.960,00;

d) aterro de boeiro, no valor de R\$ 27.000,00;

e) calçamento de rua, no valor de R\$ 134.508,00;

f) reforma do cemitério, no valor de R\$ 24.312,70;

g) construção de 800m² de meio-fio, no valor de R\$ 19.577,46;

h) construção de ponte no valor de R\$ 99.460,64;

i) reforma do estádio municipal, no valor de R\$ 122.000,00;

j) material de expediente, no valor de R\$ 73.643,59;

l) material de informática, no valor de R\$ 49.896,00;

m) assessoria jurídica, no valor de R\$ 63.000,00;

n) serviço de limpeza pública, no valor de R\$ 149.787,48;

o) locação de programa de informática, no valor de R\$ 14.480,00;

p) locação de máquinas pesadas, no valor de R\$ 320.000,00;

q) material de construção, no valor de R\$ 11.598,00;

r) nivelamento de rua, no valor de R\$ 55.000,00;

s) reforma de praça, no valor de R\$ 83.436,72;

t) recuperação de estradas vicinais, no valor de R\$ 87.621,10;

u) recuperação e reforma de ponte, no valor de R\$ 28.810,04;

v) reforma de prédios, no valor de R\$ 261.083,50;

- x) reparo em prédios, no valor de R\$ 29.655,11;
- z) reforma no sistema de comunicação, no valor de R\$ 16.984,72;
- w) reforma do trapiche do Porto Tabatinga, no valor de R\$ 16.000,00;
- w-1) serviço de urbanização paisagística, no valor de R\$ 69.900,00;
- w-2) aquisição de vidros e acessórios, no valor de R\$ 66.190,00;
- 5) as notas de empenhos não estão preenchidas corretamente (seção III, item 3.3.3.1).

III. aplicar, solidariamente, aos responsáveis, Senhores Sebastião Lopes Monteiro e Werley Santos Monteiro, a multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais), com fundamento no art. 274, § 3º, inciso III do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do Relatório Resumido de Execução Orçamentária RREO do 1º bimestre ter sido entregue fora do prazo (seção III, item 3.5.1);

IV. determinar o aumento do débito decorrente dos itens II e III, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

V. enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

VI. enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas aos Senhores Sebastião Lopes Monteiro e Werley Santos Monteiro, no montante de R\$ 30.600,00 (trinta mil e seiscentos reais).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de janeiro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 3538/2010-TCE

Natureza: Tomada de contas dos gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMS) de Apicum-Açu

Responsável: Antoniel Braga Rodrigues, CPF n.º. 460.416.483-53, endereço: Rua da Mangueira, nº 21, Centro, CEP 65.275-000, Apicum-Açu/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de contas anual de gestão do FMS de Apicum-Açu, de responsabilidade do Senhor Antoniel Braga Rodrigues, exercício financeiro de 2009. Julgamento irregular das contas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça e à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 08/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Apicum-Açu, de responsabilidade do Senhor Antoniel Braga Rodrigues, relativa ao exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, inciso II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer n.º 371/2013 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I. julgar irregulares as contas prestadas ao Senhor Antoniel Braga Rodrigues, nos termos do art. 22, incisos II, da Lei nº 8.258/2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

II. aplicar ao responsável, Senhor Antoniel Braga Rodrigues, a multa no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos art. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 493/290-UTCOG-NACOG:

1- ausência de processo licitatório no valor total de R\$ 405.264,01 (seção III, item 3.2.2.2):

- a) aluguel de veículos, no valor de R\$ 18.032,30;
- b) construção de prédio, no valor de R\$ 130.000,00;
- c) reforma de hospital no valor de R\$ 102.523,75;
- d) medicamentos, no valor de R\$ 17.557,64;
- e) reforma de posto de saúde, no valor de R\$ 75.992,40;
- f) reparo de pintura em equipamento hospitalar, no valor de R\$ 46.000,00;
- g) serviço de acompanhamento de paciente, no valor de R\$ 15.157,92;

2- as notas de empenhos não estão preenchidas corretamente (seção III, item 3.3.3.1);

3- ausência do envio de todas as Guias de Recolhimento da Previdência Social – GRPS (seção III, item 3.4.2.1);

4- ausência da lei que dispõe sobre a contratação por tempo determinado (seção III, item 3.4.3.1);

III. determinar o aumento do débito decorrente do item II, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

IV. enviar à Procuradoria Geral de Justiça, para os fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

V. enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada ao Senhor Antoniel Braga Rodrigues, no valor de R\$ 30.000,00.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira,

os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Atráujo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de janeiro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo: 9646/2013-TCE/MA

Natureza: Consulta

Consulente: Josemar Sobreiro Oliveira – Prefeito Municipal de Paço do Lumiar

Ministério Público: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Consulta formulada pelo Senhor Josemar Sobreiro Oliveira, Prefeito Municipal de Paço do Lumiar, acerca da possibilidade de percepção de décimo terceiro salário por Secretários Municipais e demais agentes políticos, em face do disposto nos arts. 39, § 3º e 4º, e 29, V, da Constituição Federal. Conhecimento da consulta. Resposta ao consulente.

DECISÃO PL-TCE Nº 26/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da consulta formulada pelo Senhor Josemar Sobreiro Oliveira, Prefeito Municipal de Paço do Lumiar, acerca da possibilidade de percepção de décimo terceiro salário por Secretários Municipais e demais agentes políticos, em face do disposto nos arts. 39, § 3º e 4º, e 29, V, da Constituição Federal, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 269, I, do Regimento Interno do TCE e no art. 1º, XXI, c/c o art. 59 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer nº 5511/2013 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) conhecer da consulta formulada pelo Senhor Josemar Sobreiro Oliveira, Prefeito Municipal de Paço do Lumiar;

b) respondê-la, com base no entendimento majoritário da doutrina e da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, nos seguintes termos:

b.1) considerando que os Secretários Municipais e demais agentes políticos são nomeados para exercer um cargo eminentemente político de características distintas dos demais servidores públicos em geral, reafirmamos o posicionamento deste Tribunal de Contas, por meio da Decisão PL-TCE/MA nº 23/2010, de que os Secretários Municipais, assim como o Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores são agentes políticos, logo, não são alcançados pelo art. 39, § 3º, da Constituição Federal, sendo indevida a percepção do décimo-terceiro subsídio.

c) encaminhar cópia do inteiro teor desta decisão ao Senhor Josemar Sobreiro Oliveira, Prefeito Municipal de Paço do Lumiar;

d) determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de março de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 32/2014-TCE/MA

Natureza: Consulta

Entidade: Secretaria Municipal de Obras e Serviços da Prefeitura de São Luís

Consulente: Anne Karine de A. e S. Souto – Chefe da Assessoria Jurídica

Ministério Público: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Consulta formulada pela Senhora Anne Karine de A. e S. Souto, Chefe da Assessoria Jurídica da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos da Prefeitura de São Luís. Ilegitimidade. Caso concreto. Não observância dos pressupostos de admissibilidade. Não conhecimento. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 28/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da consulta formulada pela Senhora Anne Karine de A. e S. Souto, Chefe da Assessoria Jurídica da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, da Prefeitura de São Luís, acerca da possibilidade de utilização do regulamento do sistema de registro de preços, no âmbito municipal, para contratação de serviços de melhoria de calçamento no Município de São Luís, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 269, I, do Regimento Interno do TCE e no art. 1º, XXI, c/c o art. 59 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da referida lei orgânica, acolhendo o Parecer nº 168/2014-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem:

a) não conhecer da consulta, por não atender aos pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 59 da Lei Orgânica do TCE/MA;

b) encaminhar ao consulente cópia desta decisão;

c) determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de março de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente
Conselheiro Substituto **Osmário Freire Guimarães**
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador-geral de Contas

Processo nº 6248/2012-TCE/MA

Natureza: Recurso de Revisão

Exercício financeiro: 2007

Processo de contas nº 2512/2008-TCE

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Paço do Lumiar/MA

Recorrente: Gilberto Silva da Cunha Santos Aroso, CPF nº 303.366.603-59, residente e domiciliado na Rua dos Pintarroxos, Edifício Turquesa, Apartamento 201, Calhau, São Luís/MA, CEP 65 071-399

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 545/2011

Procurador Constituído: Antonio Augusto Sousa, OAB/MA nº 4.847

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Recurso de revisão interposto por Gilberto Silva da Cunha Santos Aroso, responsável pela prestação de contas anual de gestão do FMS de Paço do Lumiar/MA, referente ao exercício financeiro de 2007, em face do Acórdão PL-TCE nº 545/2011, que julgou irregulares as contas da gestão referida. Não conhecimento. Manutenção integral do Acórdão PL-TCE nº 545/2011.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 97/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso de revisão interposto no âmbito do Processo nº 2512/2008 pelo Senhor Gilberto Silva da Cunha Santos Aroso, responsável pela prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Paço do Lumiar/MA, relativamente ao exercício financeiro de 2007, em face do Acórdão PL-TCE nº 545/2011, publicado no Diário de Justiça em 18/08/2011, que, em sede de julgamento de recurso de reconsideração, concluiu pelo seu provimento parcial, em virtude da justificativa apenas em parte das irregularidades administrativas motivadoras da rejeição de contas, mantendo-se, no entanto, incólume o Acórdão guerreado naquela oportunidade (Acórdão PL-TCE nº 57/2010), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 5841/2013 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) não conhecer do recurso de revisão, por não preencher os requisitos específicos de admissibilidade contidos nos incisos I, II e II do artigo 139 da Lei Orgânica do TCE/MA;

b) manter integralmente o Acórdão PL-TCE nº 545/2011, conforme artigo 22 da Lei Estadual nº 8.258, de 6.6.2005 e artigo 191, inciso III, "a", do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente) Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de fevereiro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 3121/2011 – TCE/MA (apensado ao Proc. nº 3118/2011)

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Campestre do Maranhão

Responsável: Emivaldo Vasconcelos Macedo, CPF nº 329.791.001-10, residente na Rua Sergipe, nº 4, Centro, Campestre do Maranhão, 65.968-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Campestre do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Emivaldo Vasconcelos Macedo, relativa ao exercício financeiro de 2010. Ocorrência da revelia. Julgamento irregular das contas. Imputação de débito. Aplicação de multas. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de Campestre do Maranhão.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 82/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do Município de Campestre do Maranhão, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Emivaldo Vasconcelos Macedo, ordenador de despesas, relativa ao exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 1º, II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, em:

a - julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Emivaldo Vasconcelos Macedo, com fundamento no art. 22, incisos II e III, da Lei nº 8.258/2005, em razão de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, e infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial descritas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 357/2012 UTCOG-NACOG 06, como segue:

a1) o gestor atendeu parcialmente ao que dispõe as Instruções Normativas (INs) TCE/MA nº 09/2005 (Anexo I, Módulo III-B) e nº 14/2007, devido à ausência dos seguintes documentos (seção II, item 2.4.1 do RIT):

INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE/MA Nº 009/2005	

Itens	Módulo III-B – Autarquias e Fundações Públicas
I -	Relação dos responsáveis pela administração da entidade
II-	Relatório anual de gestão
XIII-	Relação das inscrições em restos a pagar
XVI-	Relatório e parecer do órgão de controle interno ¹
XVII-	Aprovação das contas pelo prefeito
1 – Foi anexado cópia do Relatório de Controle Interno do Município e não do Fundo, não fazendo referência a este.	
INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE/MA Nº 14 DE 2007 (ART. 7º)	
I	Cópia da lei instituidora do Conselho de Acompanhamento e Controle Social, conforme art. 34 da Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007;
VI	Relação de bens móveis e imóveis adquiridos com recursos do FUNDEB;
VII	Parecer circunstanciado da movimentação dos recursos recebidos do FUNDEB no exercício financeiro objeto da Tomada de Contas e sua aplicação, elaborado pelo conselho responsável pelo Acompanhamento e Controle Social do Fundo.

a2) fluxo financeiro - saldo de caixa negativo de R\$ 249.120,12 (duzentos e quarenta e nove mil, cento e vinte reais e doze centavos), com registro de valor negativo no Balanço Financeiro (seção II, item 2.4.3.2 do RIT);

a3) ausência de processos licitatórios em desatenção ao que preceitua o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e o art. 2º da Lei nº 8.666/1993, conforme abaixo (seção II, item 2.4.5.3, “a” do RIT):

Nº	Proc.nº	NE	Unid. Orç.	Objeto	Valor (R\$)	Credor
1	3121/2011	1202051	Fundeb	Locação veículo Ducato – Placa MWC-3187, pelo período de 10 meses.	19.000,00	Ruberval Machado de Sousa
2	3121/2011	1302001	Fundeb	Locação veículo Ducato – Placa NHR-7695, pelo período de 10 meses.	32.000,00	Cláudio Resende dos Santos
3	3121/2011	1302002	Fundeb	Locação veículo ônibus– Placa KOD-2887, pelo período de 10 meses.	32.500,00	Jairo Borges Vieira
4	3121/2011	1302003	Fundeb	Locação veículo Mercedes Benz 364 – Placa HOM - 7123, pelo período de 10 meses.	40.000,00	Antonio de Jesus Magalhães Cajado
5	3121/2011	1302004	Fundeb	Locação motociclista Honda Pop – Placa MWU-5942, pelo período de 10 meses.	8.000,00	Raimundo Nonato Pereira de Oliveira
6	3121/2011	903005	Fundeb	Peças para micro-ônibus	7.607,80	PAVEL
7	3121/2011	3003003	Fundeb	Materiais de construção	7.931,60	José Marques da Costa
8	3121/2011	3003005	Fundeb	Materiais de construção	2.051,00	José Marques da Costa
9	3121/2011	103001	Fundeb	Locação veículo gol – Placa KOD-5253.	10.000,00	Raimundo Falcão de Sousa
10	3121/2011	103002	Fundeb	Locação veículo Mercedes Bens – Placa 4953.	50.000,00	Lenira Aguiar Gomes
11	3121/2011	103003	Fundeb	Locação veículo Gm chevrolet – Placa BLV-0091.	21.000,00	Valdemir dos Reis Gouveia
12	3121/2011	103004	Fundeb	Locação veículo Mercedes Bens – Placa LJD-1959.	45.000,00	Luiz Pereira da Cunha
13	3121/2011	103005	Fundeb	Locação veículo Mercedes Bens – Placa KTY-0039.	40.000,00	Levi Sabino Chaves
14	3121/2011	103006	Fundeb	Locação veículo Marcopolo/Volare – Placa MWA-1820.	12.000,00	Raimundo Falcão de Sousa
15	3121/2011	103007	Fundeb	Locação veículo gol – Placa não informada.	22.000,00	Josias Resende Costa
16	3121/2011	103008	Fundeb	Locação veículo gol – Placa BWS-1710.	40.000,00	Cícero Machado da Silva
17	3121/2011	103009	Fundeb	Locação veículo gol – Placa HPW-0170.	20.000,00	Celso Silva Caldas
18	3121/2011	103010	Fundeb	Locação veículo Mercedes bens – Placa BWF – 8322	50.000,00	Antonio Roque Nepomuceno
19	3121/2011	103011	Fundeb	Locação veículo Gm Chevrolet – Placa KBJ-4399.	21.000,00	João Carlos Santos Milhomem
Total – R\$					480.090,40	

a4) despesas pagas com recursos do FUNDEB em desobediência ao art. 21 da Lei nº 11.494/2007 e ao art. 37 da Lei nº 4.320/1964 (seção II, item 2.4.5.3, “c” e “d” do RIT); a5) folhas de pagamento sem assinaturas dos recebedores e/ou atesto de recebimento via agência bancária (seção II, item 2.4.6.1 do RIT);

a6) ausência da tabela remuneratória e da relação dos servidores nos casos de contratação temporária, descumprindo, assim, o que determina a IN TCE/MA nº 009/2005 (Anexo I, Módulo I, item VI, “e”) (seção II, item 2.2.6.3 do RIT);

b - condenar o responsável, Senhor Emivaldo Vasconcelos Macedo, ao pagamento do débito de R\$ 249.120,12 (duzentos e quarenta e nove mil, cento e vinte reais e doze centavos), com os acréscimos legais incidentes, com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da

irregularidade descrita na alínea “a2”;

c – aplicar ao responsável, Senhor Emivaldo Vasconcelos Macedo, multa de R\$ 24.912,01 (vinte e quatro mil, novecentos e doze reais e um centavo), correspondente a dez por cento do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso VIII da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

d – aplicar ao responsável, Senhor Emivaldo Vasconcelos Macedo, multa total de R\$ 46.000,00 (quarenta e seis mil reais), com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, obedecida a gradação prevista no art. 274, inciso III, § 7º, do Regimento Interno do TCE/MA, em face da aplicação de multa individual de R\$ 2.000,00 a cada uma das irregularidades descritas nas alíneas “a1”, “a4”, “a5” e “a6”, e de R\$ 38.000,00 pela ausência de 19 processos licitatórios descritos na alínea “a3”, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

e - determinar o aumento do débito decorrente dos itens “c” e “d”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

f – enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste Acórdão e demais documentos para os fins previstos no art. 26, IX, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991 (IN TCE/MA nº 09/2005, art. 11);

g – enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de execução das multas aplicadas no valor total de R\$ 70.912,01 (R\$ 24.912,01 + R\$ 46.000,00), tendo como devedor o Senhor Emivaldo Vasconcelos Macedo;

h - enviar à Procuradoria Geral do Município de Campestre do Maranhão, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de execução do valor imputado de R\$ 249.120,12 (duzentos e quarenta e nove mil e cento e vinte reais e doze centavos), tendo como devedor o Senhor Emivaldo Vasconcelos Macedo.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator) e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquize deque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 5 de fevereiro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3112/2011 – TCE/MA (apensado ao Proc. nº 3118/2011)

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Campestre do Maranhão

Responsável: Emivaldo Vasconcelos Macedo, CPF nº 329.791.001-10, residente na Rua Sergipe, nº 4, Centro, Campestre do Maranhão, 65.968-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde de Campestre do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Emivaldo Vasconcelos Macedo, relativa ao exercício financeiro de 2010. Ocorrência da revelia. Julgamento irregular das contas. Imputação de débito. Aplicação de multas. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de Campestre do Maranhão.

ACÓRDÃO PL–TCE Nº 79/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde de Campestre do Maranhão, de responsabilidade do Prefeito Emivaldo Vasconcelos Macedo, ordenador de despesas, relativa ao exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 1º, II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, em:

a - julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Emivaldo Vasconcelos Macedo, com fundamento no art. 22, incisos II e III, da Lei nº 8.258/2005, em razão de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, e infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial descritas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 357/2012 UTCOG-NACOG 06, como segue:

a1) o gestor atendeu parcialmente ao que dispõe a Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 09/2005, no Anexo I, Módulo III-B, devido à ausência dos seguintes documentos (seção II, item 2.2.1 do RIT):

INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE/MA Nº 009/2005	
Itens	Módulo III-B – Autarquias e Fundações Públicas
XIII-	Relação das inscrições em restos a pagar
XVII-	Aprovação das contas pelo prefeito
XVI-	Relatório e parecer do órgão de controle interno ¹
1 – Foi anexado cópia do relatório de controle interno do município e não do fundo, não fazendo referência a este.	

a2) divergência de R\$ 33.405,08 (trinta e três mil, quatrocentos e cinco reais e oito centavos) entre o valor informado pelo gestor em “Receita Total Realizada” (R\$ 1.722.139,62) e o apurado pelo TCE/MA - R\$ 1.688.734,54 (um milhão, seiscentos e oitenta e oito mil, setecentos e trinta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos) (seção II, item 2.2.3.1 do RIT);

a3) fluxo financeiro - saldo de caixa negativo de R\$ 558.210,86 (quinhentos e cinquenta e oito mil, duzentos e dez reais e oitenta e seis centavos), com registro de valor negativo no Balanço Financeiro (seção II, item 2.2.3.2 do RIT);

a4) Tomada de Preços nº 01/2010 (R\$ 495.388,00) em desobediência às determinações dos arts. 61, parágrafo único, e 62 da Lei nº 8.666/1993 (seção II, item 2.2.4.2 do RIT);

a5) folhas de pagamento sem assinaturas dos recebedores e/ou atesto de recebimento via agência bancária (seção II, item 2.2.6.1 do RIT);

a6) a Lei Municipal nº 11/2009 que dispõe sobre a contratação temporária para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público não

contemplou a tabela remuneratória e a relação dos servidores nesta situação, descumprindo, assim, o que determina a IN TCE/MA nº 009/2005 (Anexo I, Módulo I, item VI, “e”) (seção II, item 2.2.6.3 do RIT);

b - condenar o responsável, Senhor Emivaldo Vasconcelos Macedo, ao pagamento do débito de R\$ 558.210,86 (quinhentos e cinquenta e oito mil, duzentos e dez reais e oitenta e seis centavos), com os acréscimos legais incidentes, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da irregularidade descrita na alínea “a3”;

c – aplicar ao responsável, Senhor Emivaldo Vasconcelos Macedo, multa de R\$ 55.821,08 (cinquenta e cinco mil, oitocentos e vinte e um reais e oito centavos) correspondente a dez por cento do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

d – aplicar ao responsável, Senhor Emivaldo Vasconcelos Macedo, multa total de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, obedecida a gradação prevista no art. 274, caput, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA, em face da aplicação de multa individual de R\$ 2.000,00 a cada uma das irregularidades descritas nas alíneas “a1”, “a2”, “a4”, “a5” e “a6”, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

e - determinar o aumento do débito decorrente dos itens “c” e “d”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

f – enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste Acórdão e demais documentos para os fins previstos no art. 26, IX, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991 (IN TCE/MA nº 09/2005, art. 11);

g – enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de execução das multas aplicadas, no valor total de R\$ 65.821,08 (R\$ 55.821,08 + R\$ 10.000,00), tendo como devedor o Senhor Emivaldo Vasconcelos Macedo;

h - enviar à Procuradoria Geral do Município de Campestre do Maranhão, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de execução do valor imputado de R\$ 558.210,86 (quinhentos e cinquenta e oito mil, duzentos e dez reais e oitenta e seis centavos), tendo como devedor o Senhor Emivaldo Vasconcelos Macedo.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator) e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 5 de fevereiro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 3077/2008-TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Câmara Municipal de Lagoa Grande do Maranhão

Responsável: Antonio Roseno Silva, CPF 255.794.793-87, endereço: Rua São Pedro, s/nº, Bairro Multirão, CEP 65.718-000, Lagoa Grande do Maranhão/MA

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara de Lagoa Grande do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Antonio Roseno Silva, exercício financeiro de 2007. Julgamento irregular das contas. Imputação de débitos. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de Lagoa Grande do Maranhão.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 220/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas de responsabilidade do Senhor Antonio Roseno Silva, Presidente da Câmara Municipal de Lagoa Grande do Maranhão, relativa ao exercício financeiro de 2007, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer n.º 1693/2012 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I. julgar Irregulares as contas prestadas pelo Senhor Antonio Roseno Silva, nos termos do art.22, incisos II e III, da Lei Orgânica TCE/MA, devido à permanência das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) N° 122/2009 – UTCGE/NUPEC 2 e ratificadas no Relatório de Informação Técnica Conclusivo (RITC) nº 145/2012 UTCGE/NUPEC 2:

1. ausência de documentação exigida no Anexo II da Instrução Normativa IN TCE/MA nº 009/2005 (subitem 2.1, seção II);

- processos incompletos dos procedimentos licitatórios realizados;

2.a padronização da prestação de contas está em desacordo com a IN TCE/MA nº 009/2005 (subitem 2.2, seção II);

3.demonstrativos incompletos (subitem 2.3 - Seção II);

a.o quadro demonstrativo da receita tributária e transferências constitucionais não foi preenchido;

b.os percentuais do quadro Repasse não foi preenchido;

c.não foi calculado o limite no quadro da despesa total do Poder Legislativo;

4. concessão de diárias no valor de R\$ 5.700 sem exposição clara da motivação (subitem 3.2.1 - Seção III);

5. ausência de comprovante de recolhimento no valor de R\$ 1.890,21 (subitem 3.2.3, seção III);

6. ocorrências nos serviços contratados de reprodução de documentos (subitem 3.2.5, seção III);

a)não consta nos autos o processo regular e devido que justifique o valor contratado ou que comprove que tal valor seja o praticado no mercado próprio ou o mais vantajoso para a Administração Pública;

b) embora o contrato vigore até o dia 31 de dezembro de 2007 (de acordo com a cláusula terceira do mesmo), no dia 31 de dezembro foi empenhado R\$ 216,37 em favor de Antônio Ramon Pereira Sousa referente a serviços prestados de xerox de documentos (fl. 62, NE nº. 35, dezembro);

7. ocorrências nas locações de veículos (subitem 3.2.6, seção III);

a) locação de motocicleta:

não identificação do veículo no contrato celebrado (marca, modelo, placa);

não consta nos autos documentação relativa ao veículo;

não consta nos autos documentação relativa ao contratado;

não foi observado o princípio da economicidade, pois o valor da locação foi superior ao valor de mercado de veículo novo equivalente;

b) locação de veículo GM Celta

não consta nos autos documentação relativa ao veículo;

não consta nos autos documentação relativa à contratada.

8. não retenção de Imposto de Renda - IR (subitem 4.1.3, seção III);

9. ausência de procedimento licitatório (subitem 4.2.1, seção III);

10. procedimento licitatório em desacordo com a Lei nº. 8.666/1993 (subitem 4.2.2, seção III);

11. composição da Câmara em desacordo com resolução do TSE (subitem 6.1, seção III);

12. não foi fixado o subsídio dos vereadores para o exercício 2007, descumprindo o art. 29, VI da CF/1988 (subitem 6.2, seção III);

13. contratação de pessoal sem concurso público e sem prova de lei que regulamentasse a contratação temporária, para executar serviços com características de despesa com pessoal (Assessoria Contábil, Assessoria Jurídica e Confecção de GFIP, RAIS e DIRF) (subitem 6.4.2, seção III);

14. a despesa com folha de pagamento foi de R\$ 217.700,00 = 81,94%, descumprimento de limite legal de 70% (subitem 6.5.1, seção III);

15. ausência da retenção da contribuição previdenciária referente aos vereadores, contrariando o disposto no art. 40, § 13 da CF (subitem 6.6.2, seção III);

16. não compensação do salário família no valor de R\$ 660,98 (subitem 6.6.3, seção III);

17. não empenho/recolhimento da parte patronal do INSS relativo à competência 13/2007 (subitem 6.6.4, seção III);

18. elaboração da prestação de contas por profissional contador não efetivo/comissionado (subitem 8.2, seção III);

II. condenar o responsável, Senhor Antonio Roseno Silva ao pagamento do débito no valor de R\$ 22.182,00 (vinte e dois mil, cento e oitenta e dois reais), a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão nos valores:

- R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais) pela concessão de diárias sem exposição clara de motivação (item 3.2.1, seção III), acrescidos de juros e atualização monetária (art. 15, § único da Lei Orgânica do TCE/MA);

- R\$ 1.890,21 (um mil oitocentos e noventa reais e vinte e um centavos) pelas despesas realizadas sem comprovante de recolhimento (item 3.2.3, seção III), acrescidos de de juros e atualização monetária (art. 15, parágrafo único da Lei orgânica do TCE/MA);

- R\$ 3.200,00 (tres mil e duzentos reais) em relação ao valor recebido indevidamente pelo Presidente da Câmara e de R\$ 6.400,00 (seis mil e quatrocentos reais) pelos demais vereadores nos meses de maio a dezembro (item 6.2, seção III), acrescidos de juros e atualização monetária (art. 15, § único da Lei Orgânica do TCE/MA);

- R\$ 4.992,00 (quatro mil novecentos e noventa e dois reais) relativo as despesas realizadas sem processo licitatório e/ou processo irregular, (itens 4.2.1 e 4.2.2), acrescidos de juros e atualização monetária (art. 15, § único da Lei Orgânica do TCE/MA);

III. aplicar ao responsável, Senhor Antonio Roseno Silva, a multa no valor de R\$ 2.218,00 (dois mil, duzentos e dezoito reais), devida ao erário estadual sob o código da receita 307 – FUMTEC, correspondente a dez por cento do valor do somatório dos débitos imputados, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão (art. 66, da Lei Orgânica do TCE/MA);

IV. aplicar ao responsável, Senhor Antonio Roseno Silva, a multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devida ao erário estadual sob o código da receita 307 - FUMTEC, em razão das infrações as normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária e operacional, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão (art. 66, da Lei Orgânica do TCE/MA);

V. responsabilizar o Gestor Municipal, Senhor Antonio Roseno Silva, a pagar multa no valor de R\$ 6.360,00 (seis mil, trezentos e sessenta reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – FUMTEC, equivalente a trinta por cento dos seus vencimentos anuais, por deixar de publicar, no prazo legal, o Relatório de Gestão Fiscal do 2º semestre, a ser recolhida no prazo de quinze dias a contar da publicação oficial deste Acórdão (art. 5º, inciso I e § 1º, da Lei nº 10.028/2000);

VI. determinar o aumento do débito decorrente dos itens III, IV e V, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

VII. enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

VIII. enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 18.578,00 (dezoito mil, quinhentos e setenta e oito reais), tendo como devedor o Senhor Antonio Roseno Silva;

IX. enviar à Procuradoria Geral do Município de Lagoa Grande do Maranhão, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança de débitos ora apurados, no montante de R\$ 22.182,00 (vinte e dois mil, cento e oitenta e dois reais), tendo como devedor o Senhor Antonio Roseno Silva.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão, João Jopрге Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos, Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 março de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo n.º 3580/2008–TCE

Natureza: Tomada de contas anual de gestores da administração direta

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Prefeitura São Benedito do Rio Preto

Responsável: José Creomar de Mesquita Costa, CPF nº 054.568.273-87, endereço: Rua João Sousa, n.º 03, Centro, CEP 65.440-000, São Benedito do Rio Preto/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de contas anual de gestão da administração direta de São Benedito do Rio Preto, de responsabilidade do Senhor José Creomar de Mesquita Costa, exercício financeiro de 2007. Julgamento irregular. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça, à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 552/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores da administração direta de São Benedito do Rio Preto, de responsabilidade do Senhor José Creomar de Mesquita Costa, relativa ao exercício financeiro de 2007, os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, inciso II da Lei nº 8.258 de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido parecer nº 4853/2012 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I. julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor José Creomar de Mesquita Costa, nos termos do art. 22, inciso II, da Lei nº 8.258/2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial;

II. aplicar a responsável, Senhor José Creomar de Mesquita Costa a multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 324/2009 UTCOG- NACOG 02:

1) o gestor não cumpriu integralmente as recomendações do artigo 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF por não alcançar as metas planejadas de arrecadação nos itens Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis - ITBI e taxas (seção III, item 1.1);

2) manutenção de saldo financeiro elevado em conta caixa contrariando o art. 164, § 3º, da Constituição Federal 1988 (seção III, item 1.2);

3) despesas realizadas sem a instalação dos correspondentes processos administrativos de licitação ou processos que justifiquem as dispensas ou as inexigibilidades de licitação para a contratação de serviços e aquisição de materiais, contrariando o art. 37, inciso XXI, da CF/1988, o princípio da isonomia e a Lei de Licitação nº 8.666/1993 (seção III, item 2.3.1);

4) contratação de pessoas ou empresas para a prestação de serviços de assessoria e consultoria técnica sem licitação, que não se enquadram no disposto do inciso II do art. 25, e c/c o art. 13 da Lei nº 8666/1993 (seção III, item 2.3.2);

5) admissão ou manutenção de pessoas na contratação de serviços contínuos ou temporários de psicólogas, professores, vigias, motoristas, assessores, etc., contrariando o art. 37 da CF/1988 (seção III, item 2.3.3);

6) despesas indevidas na efetivação do pagamento de taxas e multas motivadas pela emissão e consequente devolução de cheques sem o devido suprimento dos fundos necessários para a cobertura destes (seção III, item 3.3.1).

III. aplicar ao Senhor José Creomar de Mesquita Costa a multa de R\$ 28.800,00 (vinte e oito mil e oitocentos reais), com fundamento no art. 5º, inciso I, e §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000 e no art. 1º, inciso XI, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da não comprovação da publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal do 1º e 2º semestre;

IV. aplicar ao Senhor José Creomar de Mesquita Costa a multa de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), com fundamento no art. 274, § 3º, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária - RREO do 1º ao 6º bimestre e dos Relatórios de Gestão Fiscal - RGF terem sido enviados de modo intempestivo;

V. determinar o aumento dos débitos decorrentes dos itens II, III e IV, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

VI. enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

VII. enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas aplicadas ao Senhor José Creomar de Mesquita Costa, no montante de R\$ 43.600,00 (quarenta e três mil e seiscentos reais).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de junho de 2013

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo n.º 3334/2008-TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Câmara Municipal de Turiilândia

Responsável: Aldecir Ribeiro Araújo, CPF nº 765.282.603-97, endereço: Avenida Beira-Rio, nº 24, Centr, CEP 65.276-000, Turiilândia/MA

Ministério Público de Contas: Procurador paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara de Turiilândia, de responsabilidade do Senhor Aldecir Ribeiro Araújo, exercício financeiro de 2007. Julgamento irregular das contas. Imputação de débitos. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de Turiilândia.

ACORDAO PL-TCE N.º 150/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas de responsabilidade do Senhor Aldecir Ribeiro Araújo, Presidente da Câmara Municipal de Turilândia, relativa ao exercício financeiro de 2007, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer n.º 3.300/2012 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I. julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Aldecir Ribeiro de Araújo, nos termos do art. II e III, da Lei Orgânica TCE/MA, devido à permanência das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) N.º. 209/2009 – UTCGE – NUPEC 2 e ratificadas no Relatório de Informação Técnica Conclusivo (RITC) N.º. 312/2012 – UTCGE – NUPEC 2:

1.os documentos do mês de outubro correspondem a 18 (dezoito) folhas que foram inseridas entre as de números 49 e 50 do mês de setembro, sem numeração, desacompanhadas das notas de empenho, ordens de pagamento, notas fiscais e recibos, e anexadas de forma inversa. Desta forma, descumpriu o art. 17, incisos I e III, § 1º da Instrução Normativa IN TCE/MA nº 009/ 2005 (seção II, item 2.1);

2.divergência de R\$1.992,49 no balanço orçamentário, entre o valor contabilizado e o apurado nas despesas de pessoal (3.1.90.11), em razão do empenho de salário família (seção III, item 3.2.1);

3.empenho a maior das folhas de pagamento dos servidores da câmara municipal, em razão do empenho indevido de salário família no valor total de R\$ 1.992,49, aumentando a despesa total (seção III, item 3.2.1.1);

4.ausência de comprovantes de despesa no mês de outubro, no valor de R\$ 451,11 (seção III, item 3.2.2);

5.os comprovantes de recolhimento do ISSQN, no valor total de R\$ 3.747,57, não estão autenticados pelo banco. Ausência de DAMs nos meses de abril, outubro e dezembro. Foi contabilizado em dezembro o recolhimento de R\$ 1.149,03 sendo que só consta uma ordem de pagamento no valor de R\$ 151,73 (seção III, item 3.2.3);

6.ocorrências nas folhas de pagamento: a) não houve retenção do INSS dos vereadores nos meses de março a dezembro; b) foi empenhado incorretamente o salário-família dos funcionários da câmara durante todo o exercício (seção III, item 4.1);

7. dispensa indevida de procedimento licitatório:

a) aquisição de combustível durante o exercício de 2007 perante o “Posto Magnata”, no valor anual de R\$ 20.303,76, superior ao limite de dispensa referida no art. 24, inciso II da Lei nº 8.666/1993. Nas notas de empenho nº 26, 133 e 207 consta que a licitação foi dispensada. Ressalte-se que não constam dos autos notas fiscais/recibos que comprovem o fornecimento de combustível e seu pagamento (seção III, item 4.2.1.);

b) frete de veículo D-20 durante o exercício de 2007, no valor anual de R\$ 31.500,00, superior ao limite de dispensa referido no art. 24, inciso II da Lei nº 8.666/1993. Nas notas de empenho emitidas consta que a licitação foi dispensada. Ressalte-se que não constam dos autos o documento do veículo, o contrato firmado entre as partes e as notas fiscais/recibos comprovando os pagamentos efetuados. Houve classificação indevida de despesa em “3.3.90.33” perante a Senhora Nize Maria Cunha Ferreira, por R\$ 30.000,00 durante todo o exercício. Ademais, houve contratação do Senhor José Raimundo Gomes Paixão, por R\$ 1.500,00, em fevereiro (seção III, item 4.2.2.);

c) assessor jurídico, Senhor João José Da Silva, no valor de R\$ 16.320,00. Ausência de contrato entre as partes (seção III, item 4.2.3);

d) assessor técnico legislativo, Senhor João da Conceição Pessoa Filho, no valor de R\$ 13.120,00. Ausência de contrato entre as partes (seção III, item 4.2.4);

8. classificação indevida de elemento de despesa:

a) despesa de pessoal (3.1.90.11) no valor de R\$ 63.820,00 classificada como “outros serviços de terceiros: pessoa física – 3.3.90.36”: serviços de digitação, office boy, assessoria jurídica, assessoria técnica legislativa, vigilância, setor de pessoal, assistência legislativa e apoio à secretaria (seção III; item 4.3.1.1.);

b) despesa paga durante todo o exercício de 2007, no valor total de R\$ 31.500,00, com locação de veículo para uso da Câmara classificada incorretamente no elemento de despesa “3.3.90.33” (uso restrito a situações de mudança de domicílio, por interesse da administração), enquanto deveria ter sido classificada no elemento “3.3.90.39” (despesas com locomoção de veículos para uso geral do órgão), conforme Nota Técnica nº 2.145/2005/GEANC/CCONT – Secretaria do Tesouro Nacional, de 16/11/2005 (seção III, item 4.3.1.2.);

c) despesa de pessoal paga durante todo o exercício de 2007, no valor total de R\$69.783,18 (valor com dedução do salário família empenhado), contabilizada através da dotação “3.3.90.04 – outras despesas correntes – contratação por tempo determinado”, enquanto que deveria ter sido registrada em “3.1.90.04 – pessoal e encargos sociais – contratação por tempo determinado”, sendo ambas restritas para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público. Ressalte-se que a Câmara não enviou a lei que autorizou tal contratação e nem motivou a situação que caracterizou esta necessidade (seção III, item 4.3.1.3);

9. consta nos autos a Resolução nº 01/2006 que fixa os subsídios dos vereadores para o exercício de 2006, descumprindo o art. 29, inciso VI, da CF/1988. Observou-se que: a) os subsídios do Presidente da Câmara ultrapassaram o limite constitucional atingindo, de janeiro a fevereiro, 46,81% dos de deputado estadual, e de março a dezembro, 38,32% destes, percebendo a maior, durante o exercício, o valor total de R\$ 14.369,02; b) os valores fixados para os vereadores, R\$ 2.184,97, e para o Presidente da Câmara, R\$ 4.369,94, não foram obedecidos durante todo o exercício. Desta forma, cada vereador recebeu R\$ 1.976,36 a maior durante o ano (seção III, item 6.2);

10. cargos comissionados, pessoal efetivo, PCCS e contratos temporários: não consta o plano de cargos e salários dos servidores da Câmara Municipal, descumprindo o item XII da IN TCE/MA nº 009/2005 (seção III, itens 6.3 e 6.4);

11. foi verificada despesa com contratação de pessoal, sem concurso e sem prova de lei que regulamentasse a contratação temporária, no valor total de R\$ 69.783,18, para executar serviços com características de despesa com pessoal. Trata-se de serviços prestados de forma contínua no desempenho de atividades inerentes ao funcionamento da Câmara, portanto devem compor as despesas com pessoal independentemente da forma de contratação (seção III, item 6.4.1);

12. os gastos com folha de pagamento da Câmara, no montante de R\$ 415.563,00, corresponderam a 79,06% do total do repasse do executivo, desta forma à Câmara descumpriu a norma contida no artigo 29-a, § 1º, da Constituição Federal (seção III, item 6.5.4);

13. regime geral: não foram retidas e recolhidas as contribuições previdenciárias dos vereadores durante os meses de março a dezembro, em desacordo com o art. 12, “ i”, “j” da Lei nº 8.212/1991 c/c o art. 40, § 13º, da Constituição Federal. Ausência de empenho e pagamento da contribuição previdenciária – parte patronal da folha dos vereadores (seção III, item 6.6.2);

14. a escrituração e consolidação das contas não contemplaram os requisitos indispensáveis à sua legalidade, estando incoerentes as demonstrações contábeis submetidas à apreciação dessa Corte de Contas. Foram observadas incoerências nos subitens 3.2.1, 3.2.1.1, 4.3.1.1 a 4.3.1.3 da seção III do RIT. A escrituração dos livros diário e razão não obedeceu ao princípio da especificação, pois a contabilização foi registrada pelos valores totais mensais e não por cada ato ou fato ocorrido durante o exercício em ordem cronológica ou por conta contábil com seu devido histórico. O livro razão refere-se apenas ao mês de janeiro. Tais fatos prejudicam a clareza da escrituração contábil e não refletem informação útil à análise (seção II, item 2, e seção III, item 8.1);

15. a prestação de contas da Câmara Municipal foi elaborada pelo Senhor Ozanias Pinheiro, CRC 6438/MA, técnico em contabilidade, pago através da dotação orçamentária “3.3.90.04”, descumprindo o que determina o § 7º do art. 5º c/c o art. 12, § 2º, da IN TCE/MA nº 009/2005 (seção III, item 8.2);

16. ausência de envio e de informação sobre a publicação dos relatórios de gestão fiscal do 1º e 2º semestres (seção III, item 9.1);

- II. condenar o responsável, Senhor Aldecir Ribeiro de Araújo, ao pagamento do débito no valor de R\$ 44.006,88 (quarenta e quatro mil, seis reais e oitenta e oito centavos), relativo às despesas com subsídios pagos a mais aos vereadores da Câmara, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão (art. 23, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA);
- III. condenar o responsável, Senhor Aldecir Ribeiro de Araújo, ao pagamento do débito no valor de R\$ 81.243,76 (oitenta e um mil, duzentos e quarenta e três reais e seis centavos), relativo às despesas realizadas sem processos licitatórios e processos licitatórios irregulares, apontadas nos itens 4.2.1, 4.2.2, 4.2.3 e 4.2.4 do RIT, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão (art.23, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA);
- IV. condenar o responsável, Senhor Aldecir Ribeiro de Araújo, ao pagamento do débito no valor de R\$ 4.198,68 (oitenta e um mil, duzentos e quarenta e três reais e setenta e seis centavos), relativo às despesas realizadas sem comprovação e por falta de destinação correta de imposto retido na fonte, apontadas nos itens 3.2.2 e 3.2.3 do RIT, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão (art. 23, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA);
- V. aplicar ao responsável, Senhor Aldecir Ribeiro de Araújo, a multa no valor de R\$ 25.889,86 (vinte e cinco mil, oitocentos e oitenta e nove reais e oitenta e seis centavos), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - FUMTEC, correspondente a vinte por cento do valor do somatório dos débitos imputados, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão (art. 66 da Lei Orgânica do TCE/MA);
- VI. aplicar ao responsável, Senhor Aldecir Ribeiro de Araújo, a multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - FUMTEC, em razão das infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária e operacional, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão (art. 67, da Lei Orgânica do TCE/MA);
- VII. aplicar ao responsável, Senhor Aldecir Ribeiro de Araújo, a multa no valor de R\$ 16.917,60 (dezesseis mil, novecentos e dezessete reais e sessenta centavos), correspondente a 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais pela não publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão (art 5º, § 1º, da Lei nº 10.028/2000);
- VIII. determinar o aumento do débito decorrente dos itens V, VI e VII, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- IX. enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;
- X. enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ações judiciais de cobrança das multas aplicadas ao Senhor Aldecir Ribeiro de Araújo, no montante de R\$ 62.807,46 (sessenta e dois mil, oitocentos e sete reais e quarenta e seis centavos);
- XI. enviar à Procuradoria Geral do Município de Turiândia, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança de débitos ora apurados, no montante de R\$ 129.449,32 (cento vinte e nove mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e trinta e dois centavos), tendo como devedor o Senhor Aldecir Ribeiro de Araújo.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de fevereiro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo n.º 4209/2009-TCE

Natureza: Tomada de contas anual de gestores da administração direta

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Prefeitura Municipal de Duque Bacelar

Ordenador de despesa: Francisco de Assis Correa Burlamaqui, CPF nº 096.690.863-53, endereço: Rua Coronel Rosalino, n.º 15, Centro, CEP 65.625-000, Duque Bacelar/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de contas anual de gestão da administração direta de Duque Bacelar, de responsabilidade do Senhor Francisco de Assis Correa Burlamaqui, exercício financeiro de 2008. Julgamento irregular. Aplicação de multas. Imputação de débitos. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de Duque Bacelar.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 70/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores da administração direta de Duque Bacelar, de responsabilidade do Senhor Francisco de Assis Correa Burlamaqui, relativa ao exercício financeiro de 2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, inciso II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 3608/2012 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I. julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Francisco de Assis Correa Burlamaqui, nos termos do art. 22, incisos II e III, da Lei Orgânica do TCE/MA, devido à permanência das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº. 80/2010 UTCOG-NACOG e ratificadas no Relatório de Informação Técnica Conclusivo (RITC) nº. 640/2012 UTCOG-NACOG:

1. a Administração Municipal atendeu parcialmente ao disposto no art. 5º da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº. 09/2005, em virtude da ausência de alguns documentos solicitados no Anexo I, módulo II (seção II, item 2);
2. ausência de processo licitatório, descumprindo o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988 e o art. 2º da Lei nº. 8.666/1993 (seção III, item 2.3.1):
 - a) show musical no valor de R\$ 47.000,00 (item 2.3.1.1);
 - b) medicamentos no valor de R\$ 47.000,00 (item 2.3.1.2);
 - c) construção de quadra esportiva no valor de R\$ 280.000,00 (item 2.3.1.3);

- d) pavimentação e melhorias urbanas no valor de R\$ 3.118.298,92 (item 2.3.1.4);
- e) reforma de escolas no valor de R\$ 48.872,00 (item 2.3.1.5);
- f) limpeza urbana no valor de R\$ 37.710,00 (item 2.3.1.6);
- g) aquisição de material para rede de abastecimento de água no valor de R\$ 20.000,00 (item 2.3.1.7);
- h) peças para veículos no valor de R\$ 61.546,26 (item 2.3.1.8);
- i) aquisição de materiais de construção no valor de R\$ 176.776,30 (item 2.3.1.9);
- j) aquisição de gêneros alimentícios no valor de R\$ 25.505,00 (item 2.3.1.10);
- l) aquisição de material de limpeza no valor de R\$ 17.597,10 (item 2.3.1.11);
- m) aquisição de material de expediente no valor de R\$ 54.518,46 (item 2.3.1.12);
- n) aquisição de combustível no valor de R\$ 66.532,83 (item 2.3.1.13);
- o) reforma de prédios públicos no valor de R\$ 21.177,00 (item 2.3.1.14);
- p) aluguel de veículos no valor R\$ 62.041,00 (item 2.3.1.15);
- q) aquisição de material esportivo no valor de R\$ 17.045,00 (item 2.3.1.16);
- r) aquisição de material elétrico no valor de R\$ 15.288,10 (item 2.3.1.17);
- s) aquisição de ônibus escolar no valor de R\$ 126.750,00 (item 2.3.1.18);
3. licitações irregulares contrariando a Lei nº 8.666/1993 (seção III, itens 2.3.2.1 a 2.3.2.11);
4. fragmentação de licitações, contrariando o § 5º, do art. 23 da Lei nº 8.666/1993: execução dos serviços de melhoria e terraplenagem de estrada vicinal, no valor de R\$ 443.048,19 (seção III, item 2.3.3, subitem 2.3.3.1);
5. notas fiscais não acompanhadas do Documento de Autenticação de Notas Fiscais para Órgãos Públicos (DANFOP) no valor de R\$ 884.244,33 em desacordo com o parágrafo único do art. 1º da IN TCE/MA nº 16/2007 e com o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 8.441/2006 (seção III, item 2.3.4.1);
6. DANFOP sem validação no valor de R\$ 74.878,66, contrariando o § 1º do art. 5º da Lei nº 8.441/2006 (seção III item 2.3.4.2);
7. ausência dos demonstrativos dos adiantamentos concedidos, contrariando o que determina o Anexo I, Módulo II, item V, da IN TCE/MA nº 09/2005 (seção III, item 3.1);
8. ausência da lei municipal que estabelece os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, contemplando a tabela remuneratória e a relação dos servidores nesta situação no exercício ora examinado (art. 37, inciso IX, da Constituição Federal) (seção III, item 4.3);
9. os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREOs) foram encaminhados fora do prazo, descumprindo o que determina o parágrafo único do art. 53 da Lei Orgânica do TCE/MA. Quanto à publicação, os RREOs foram divulgados no quadro mural da Prefeitura, procedimento que não está de acordo com o parágrafo único do art. 53 da Lei Orgânica do TCE/MA e com o art. 52 da Lei nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal. Os Relatórios de Gestão Fiscal (RGFs) referentes ao 1º e 2º semestres foram encaminhados fora do prazo estabelecido pelo parágrafo único do art. 53 da Lei Orgânica do TCE/MA;
- II. condenar o responsável, Senhor Francisco de Assis Correa Burlamaqui, ao pagamento do débito no valor de R\$ 959.122,99 (novecentos e cinquenta e nove mil, cento e vinte e dois reais e noventa e nove centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso IX da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.528/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de documentos fiscais inedôneos (itens 2.3.4.2 e 2.3.4.1), contrariando o § único, art. 1º da IN TCE/MA nº 16/2007 e § único do art. 2º e § 1º, art. 5º da Lei nº 884/2006;
- III. condenar o responsável, Senhor Francisco de Assis Correa Burlamaqui, ao pagamento do débito no valor de R\$ 106.367,73 (cento e seis mil, trezentos e sessenta e sete reais e setenta e três centavos) com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso IX da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das despesas sem licitação e/ou licitações irregulares (itens 2.3.1.1; 2.3.1.2; 2.3.1.3; 2.3.1.4; 2.3.1.5; 2.3.1.6; 2.3.1.7; 2.3.1.8; 2.3.1.9; 2.3.1.10; 2.3.1.11 2.3.1.13; 2.3.1.14; 2.3.1.15 e 2.3.1.16), contrariando o art. 37, inciso XXI da Constituição Federal 1988 e art. 2º da Lei nº 8.666/1993;
- IV. aplicar ao responsável, Senhor Francisco de Assis Correa Burlamaqui, a multa no valor de R\$ 106.549,07 (cento e seis mil, quinhentos e quarenta e nove reais e sete centavos), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), correspondente a dez por cento do somatório do valor das imputações de débitos, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão (art. 66 da Lei nº 8.258/2005);
- V. aplicar ao responsável, Senhor Francisco de Assis Correa Burlamaqui, a multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), em razão das infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária e operacional, explicitadas nos itens II-2; 2.2.2; 2.3.1; 2.3.2; 2.3.3; 3.1 e 4.3, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão (art. 67, inciso III, da Lei Orgânica do TCE/MA e art. 274, inciso III do Regimento Interno do TCE/MA);
- VI. aplicar ao gestor municipal, Senhor Francisco de Assis Correa Burlamaqui, a multa no valor de R\$ 16.200,00 (dezesesseis mil e duzentos reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), equivalente a trinta por cento dos seus vencimentos anuais, por deixar de divulgar, no prazo legal, os RGFs, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão (art. 5º, inciso I, § 1º, da Lei nº 10.028/2000);
- VII. aplicar ao responsável, Senhor Francisco de Assis Correa Burlamaqui, a multa de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais) pelos RREOs e RGFs não encaminhados tempestivamente, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão com arrimo no art. 274, § 3º, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA;
- VIII. determinar o aumento do débito decorrente dos itens IV, V, VI e VII na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- IX. enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;
- X. enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas ao Senhor Francisco de Assis Correa Burlamaqui, no valor de R\$ 176.349,07 (cento e setenta e seis mil, trezentos e quarenta e nove reais e sete centavos);
- XI. enviar à Procuradoria Geral do Município de Duque Bacelar, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do débito ora imputado, no valor de R\$ 1.065.490,72 (um milhão, sessenta e cinco mil, quatrocentos e noventa reais e setenta e dois centavos), tendo como devedor o Senhor Francisco de Assis Correa Burlamaqui.
- Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério

Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de janeiro de 2013

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo n.º 4211/2009–TCE

Natureza: Tomada de contas anual de gestores de fundos municipal

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Duque Bacelar

Responsável: Francisco de Assis Correia Burlamaqui, CPF nº 096.690.863-53, endereço: Rua Coronel Rosalino, n.º 15, Centro, CEP 65.655-000, Duque Bacelar/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de contas anual de gestão do FMS de Duque Bacelar, de responsabilidade do Senhor Francisco de Assis Correia Burlamaqui, exercício financeiro de 2008. Julgamento irregular. Aplicação de multas. Imputação de débitos. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de Duque Bacelar.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 72/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores da administração direta de Duque Bacelar, de responsabilidade do Senhor Francisco de Assis Correia Burlamaqui, relativa ao exercício financeiro de 2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, inciso II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 3611/2012 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I. julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Francisco de Assis Correia Burlamaqui, nos termos do art. 22, incisos II e III, da Lei Orgânica do TCE/MA e, devido à permanência das seguintes irregularidades, apontadas no RIT nº. 81/2010 e ratificadas pelo Relatório de Informação Técnica Conclusivo (RITC) nº. 644/2012:

1 - de acordo com os documentos apresentados na Tomada de Contas do FMS, a Administração Municipal não atendeu ao que dispõe o art. 5º, § 9º, da Instrução Normativa TCE/MA nº 09/2005 (Módulo III-B), uma vez que detectamos a ausência do documento solicitado pela instrução normativa, (seção II, item 2);

2 - divergência do saldo financeiro do FMS, conforme o Balancete do Sistema Financeiro Acumulado – dezembro de 2008, fl. 07, vol.1/2, processo nº 4211/2009, (seção III, item 1.2);

3 - ausência de justificativa pela não realização de processo licitatório – art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal CF/1988 e art. 2º da Lei nº 8.666/1993:

a) medicamentos = R\$ 142.094,49, (item 2.3.1.1, seção III);

b) equipamentos hospitalares = R\$ 95.458,16, (item 2.3.1.2, seção III);

c) aquisição de peças para veículos = R\$ 13.045,00, (item 2.3.1.3, seção III);

d) aquisição de Material de Construção = R\$ 28.574,90, (item 2.3.1.4, seção III);

e) serviços médicos = R\$ 73.276,91, (item 2.3.1.5, seção III);

f) aquisição de combustíveis = R\$ 34.672,80, (item 2.3.1.6, seção III);

g) reforma de postos de saúde = R\$ 19.400,00, (item 2.3.1.7, seção III);

h) aluguel de veículos = R\$ 41.165,00, (item 2.3.1.8 seção III);

4 - ocorrências constatadas nos processos licitatórios, (seção III – Item 2.3.2);

5 - Notas Fiscais não acompanhadas do Documento de Autenticação de Notas Fiscais para Órgãos Públicos (DANFOP) - parágrafo único, art. 1º da IN TCE/MA nº 16/2007 e parágrafo único do art. 2º da Lei nº 8.441/2006 (seção III – item 2.3.3.1), valor total = R\$ 422.172,23;

6 - o gestor não enviou os demonstrativos dos adiantamentos concedidos, conforme determina o item X, do Módulo III – B da IN TCE/MA nº 09/2005, já consignado no item 2 (Organização e Conteúdo), (seção III item 3.1);

7 - o gestor não atendeu às formalidades legais no que se refere às contratações temporárias, em razão da ausência da lei municipal que estabelece os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, contemplando a tabela remuneratória e a relação dos servidores nesta situação (art. 37, inciso IX, da Constituição Federal), (seção III, item 4.3);

II. condenar o responsável, Senhor Francisco de Assis Correia Burlamaqui, ao pagamento do débito no valor de R\$ 422.172,23 (quatrocentos e vinte e dois mil, cento e setenta e dois reais e vinte e três centavos), com os acréscimos legais, fundamentado no art. 172, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, relativo às despesas lastreadas por documentos fiscais inidôneos, ato lesivo ao erário, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

III. condenar o responsável, Senhor Francisco de Assis Correia Burlamaqui, ao pagamento do débito no valor de R\$ 44.768,73 (quarenta e quatro mil, setecentos e sessenta e oito reais e setenta e três centavos), com os acréscimos legais, fundamentado no art. 172, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º inciso XIV e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, pelas despesas sem licitação, lesivas ao erário, explicitadas nos itens 2.3.1.1; 2.3.1.2; 2.3.1.3; 2.3.1.4; 2.3.1.5; 2.3.1.6; 2.3.1.7 e 2.3.1.8 do RIT, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

IV. aplicar ao responsável, Senhor Francisco de Assis Correia Burlamaqui, a multa no valor de R\$ 46.694,10 (quarenta e seis mil, seiscentos e noventa e quatro reais e dez centavos), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – FUMTEC, correspondente a (10%) dez por cento do valor do somatório dos débitos, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão (art. 66, da Lei Orgânica do TCE/MA);

V. aplicar ao responsável, Senhor Francisco de Assis Correia Burlamaqui, a multa no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) em razão das infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária e operacional, explicitadas nos itens II-1 e II-2; 1.2; 2.3.1; 2.3.2 e 4.3 do RIT, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão (art. 67, inc. III da LOTCE/MA e art. 274, inciso II);

VI. determinar o aumento do débito decorrente dos itens IV e V na data do efetivo pagamento, quando realizados após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

VII. enviar à Procuradoria Geral de Justiça, para os fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

VIII. enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas no montante de R\$ 126.694,10 (cento e vinte e seis mil, seiscentos e noventa e quatro reais e dez centavos), tendo como devedor o Senhor Francisco de Assis Correia Burlamaqui;

IX. enviar à Procuradoria Geral do Município Duque Bacelar, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do débito ora apurado, no montante de R\$ 466.940,96 (quatrocentos e sessenta e seis mil, novecentos e quarenta reais e noventa e seis centavos), tendo como devedor Senhor Francisco de Assis Correia Burlamaqui.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de janeiro de 2013

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Primeira Câmara

PAUTA DA 24ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS ESTADO DO MARANHÃO
SERÃO JULGADOS NA SESSÃO PLENÁRIA DE TERÇA-FEIRA, 8 DE JULHO DE 2014, ÀS 10:00 HORAS, OU NÃO SE REALIZANDO, NAS TERÇAS-FEIRAS SUBSEQUENTES OS SEGUINTE PROCESSOS:

1 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 819/2012

IPMT-Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores do Executivo de Timon

Responsável...: João Rodrigues Bezerra Sobrinho

Ministério Público:

Relator.....: Raimundo Oliveira Filho

2 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 5484/2013

Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão

Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator.....: Raimundo Oliveira Filho

3 - RETIFICAÇÃO DE APOSENTADORIA (DOCUMENTO) - PROCESSO Nº 8561/2013

SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator.....: Raimundo Oliveira Filho

4 - PENSÃO - PROCESSO Nº 11327/2013

SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator.....: Raimundo Oliveira Filho

5 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 11473/2013

SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Responsável...: Maria Da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator.....: Raimundo Oliveira Filho

6 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 12750/2013

SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator.....: Raimundo Oliveira Filho

7 - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA - PROCESSO Nº 879/2014

SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator.....: Raimundo Oliveira Filho

- 8 - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA - PROCESSO Nº 2242/2014
SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público:
Relator.....: Raimundo Oliveira Filho
- 9 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 11900/2012
SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público:
Relator.....: Antonio Blecaute Costa Barbosa
- 10 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 13255/2013
SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público:
Relator.....: Antonio Blecaute Costa Barbosa
- 11 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 13269/2013
SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público:
Relator.....: Antonio Blecaute Costa Barbosa
- 12 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 13337/2013
SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público:
Relator.....: Antonio Blecaute Costa Barbosa
- 13 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 560/2014
SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público:
Relator.....: Antonio Blecaute Costa Barbosa
- 14 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 775/2014
SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público:
Relator.....: Antonio Blecaute Costa Barbosa
- 15 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 10579/2013
SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público:
Relator.....: Osmário Freire Guimarães
- 16 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 11621/2013
SEARHP - Secretaria de Estado da Administração, Recursos Humanos e Previdência
Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público:
Relator.....: Osmário Freire Guimarães
- 17 - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA - PROCESSO Nº 12401/2013
SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público:
Relator.....: Osmário Freire Guimarães
- 18 - PENSÃO - PROCESSO Nº 12422/2013
SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público:
Relator.....: Osmário Freire Guimarães
- 19 - PENSÃO - PROCESSO Nº 12570/2013
SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público:

Relator.....: Osmário Freire Guimarães

20 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 12572/2013

SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator.....: Osmário Freire Guimarães

21 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 12580/2013

SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária Adjunta

Ministério Público:

Relator.....: Osmário Freire Guimarães

22 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 12586/2013

SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária Adjunta

Ministério Público:

Relator.....: Osmário Freire Guimarães

23 - PENSÃO - PROCESSO Nº 12643/2013

SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária Adjunta

Ministério Público:

Relator.....: Osmário Freire Guimarães

24 - PENSÃO - PROCESSO Nº 12646/2013

SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária Adjunta

Ministério Público:

Relator.....: Osmário Freire Guimarães

25 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 13315/2013

IPAM-Instituto de previdência do Município de São Luís

Responsável.: Carolina Moares Moreira de Souza Estrela

Ministério Público:

Relator.....: Osmário Freire Guimarães

26 - PENSÃO - PROCESSO Nº 13321/2013

IPAM-Instituto de previdência do Município de São Luís

Responsável.: Carolina Moares Moreira de Souza Estrela

Ministério Público:

Relator.....: Osmário Freire Guimarães

27 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 13350/2013

SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator.....: Osmário Freire Guimarães

28 - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA - PROCESSO Nº 880/2014

SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator.....: Osmário Freire Guimarães

29 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 3113/2014

IPAM-Instituto de previdência do Município de São Luís

Responsável.: Carolina Moraes de Souza Estrela

Ministério Público:

Relator.....: Osmário Freire Guimarães

30 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 8362/2013

SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator.....: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Presidente em Exercício da Primeira Câmara

Segunda Câmara**Processo nº 2623/2013-TCE**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Mary Lane Cardoso Feitosa

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araujo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Aposentadoria voluntária de Mary Lane Cardoso Feitosa, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 1403/2013

Vistos relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Mary Lane Cardoso Feitosa, no cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 140, de 29 de janeiro de 2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 3887/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de novembro de 2013.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 8627/2013-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Maria Andreлина da Silva Costa

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Maria Andreлина da Silva Costa, servidora da Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA N.º 678/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria Andreлина da Silva Costa, no cargo de auxiliar de serviços, especialidade auxiliar de serviços gerais, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 917, de 11 de junho de 2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 50/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão o Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício) e os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de maio de 2014.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 11744/2013-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão

Responsável: Desembargador Antonio Guerreiro Júnior - Presidente

Beneficiário: Wlaciir Barbosa Magalhães

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Wlaciir Barbosa Magalhães, servidor do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA N.º 673/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Wlaciir Barbosa Magalhães, no cargo de Juiz de Direito da 2ª Vara da Infância e Juventude da Comarca de São Luís, lotado no Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 15022013, de 14 de outubro de 2013, expedido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo a manifestação oral do Ministério Público de Contas que modificou o seu entendimento constante no Parecer nº 215/2014, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão o Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício) e os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de maio de 2014.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 9884/2013-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Sebastião Batista

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Sebastião Batista, servidor da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 676/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Sebastião Batista, no cargo de auxiliar de serviços, especialidade auxiliar de serviços gerais, lotado na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1132, de 15 de julho de 2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 252/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão o Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício) e os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de maio de 2014.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 2448/2012-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís

Responsável: Guilherme Frederico Souza de Abreu

Beneficiária: Maria das Graças Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Maria das Graças Santos, servidora da Secretaria Municipal de Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 679/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria das Graças Santos, no cargo de agente administrativo, lotada na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Decreto nº 41.516, de 23 de setembro de 2011, expedido pela Prefeitura Municipal de São Luís, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo a manifestação oral do Ministério Público de Contas que modificou o seu entendimento constante no Parecer nº 05/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão o Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício) e os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de maio de 2014.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**
Relator
Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 6680/2010-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís

Responsável: Carolina Moraes Moreira de Souza Estrela

Beneficiária: Florides Ana Amaral Marques

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Pensão concedida a Florides Ana Amaral Marques, beneficiária de Antonio Gonçalves Marques, ex- servidor público municipal. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 1389/2013

Vistos relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão concedida a Florides Ana Amaral, beneficiária de Antonio Gonçalves Marques, ex-servidor público municipal, outorgada pela Portaria nº 18, de 04 de março de 2010, retificada pela Portaria nº 1008, de 17 de abril de 2013, expedidas pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 4395/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, c/c o art. 54, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de novembro de 2013.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 10.762/2012-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Maria Raimunda Pinheiro Paixão

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria voluntária concedida à Maria Raimunda Pinheiro Paixão junto à Secretaria de Estado da Gestão e Previdência. Legalidade e registro do Ato.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 657/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida pela Secretaria de Estado de Gestão e Previdência à Maria Raimunda Pinheiro Paixão, matrícula nº 0000936799, no cargo de Professor, Classe I, Referência 003, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 007/2014-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, bem como o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII, c/c o art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Presidente em exercício), Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator) e Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de maio de 2014.

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 9857/2013-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: José Barbosa da Silva

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria voluntária por idade concedida a José Barbosa da Silva junto à Secretaria de Estado da Gestão e Previdência. Legalidade e registro do Ato.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 661/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária por idade concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência a José Barbosa da Silva, no cargo de Farmacêutico, Classe III, Referência 09, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 03/2013-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, bem como o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII, c/c o art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Presidente em exercício), Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator) e Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de maio de 2014.

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior**
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 7280/2013-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: José Maria Nascimento

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria compulsória concedida José Maria Nascimento junto à Secretaria de Estado da Gestão e Previdência. Legalidade e registro do Ato.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 659/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria compulsória, concedida pela Secretaria de Estado de Gestão e Previdência a José Maria Nascimento, no cargo de Assistente de Administração, Referência 25, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Cultura, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 5811/2013-GPROC03 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, bem como o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII, c/c o art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Presidente em exercício), Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator) e Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de maio de 2014.

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior**
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 9811/2013-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Benedito Braz Soares

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria compulsória concedida a Benedito Braz Soares junto à Secretaria de Estado de Gestão e Previdência. Legalidade e registro do Ato.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 660/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria compulsória de Benedito Braz Soares, no cargo de Vigia, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 07/2014-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, bem como seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII, c/c o art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Presidente em exercício), Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator), Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de maio de 2014.

Conselheiro **Osmário Freire Guimarães**
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior**
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 7277/2013-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
Subnatureza: Aposentadoria
Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Beneficiário: João Sousa dos Santos
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior
Aposentadoria por idade concedida a João Sousa dos Santos, servidora da Secretaria de Estado de Gestão e Previdência. Legalidade e registro do Ato.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 658/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária por idade de João Sousa dos Santos, no cargo de Auxiliar Administrativo, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Agente de Administração, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 5891/2013-GPROC03 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, bem como o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII, c/c o art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Presidente em exercício), Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator) e Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de maio de 2014.

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior**
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 1175/2011-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
Subnatureza: Aposentadoria
Entidade: Secretaria de Estado da Administração e Previdência Social
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Beneficiária: Eliane Mendes Fernandes
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Aposentadoria voluntária de Eliane Mendes Fernandes, servidora da Secretaria de Estado da Administração e Previdência Social. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 1360/2013

Vistos relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Eliane Mendes Fernandes, no cargo de administradora, lotada na Secretaria de Estado da Administração e Previdência Social, outorgada pelo Ato de 22 de novembro de 2010, retificado pelo Ato de 06 de janeiro de 2012, expedidos pela Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 4695/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de novembro de 2013.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 9026/2012-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
Subnatureza: Aposentadoria
Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Beneficiária: Marineuza Ferreira de Carvalho
Ministério Público de Contas: Procurador-geral Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Aposentadoria voluntária de Marineuza Ferreira de Carvalho, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 1369/2013

Vistos relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Marineuza Ferreira de Carvalho, no cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 659, de 13 de agosto de 2012, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 3499/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, c/c o art. 54, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator) e José de

Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de novembro de 2013.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 10046/2012-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Rosemeire Costa Madeira

Ministério Público de Contas: Procurador-geral Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Aposentadoria voluntária de Rosemeire Costa Madeira, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 1370/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Rosemeire Costa Madeira, no cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1006, de 26 de setembro de 2012, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 4020/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, c/c o art. 54, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de novembro de 2013.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 11801/2012-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Necy Cosme de Sousa Coimbra

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Aposentadoria voluntária de Necy Cosme de Sousa Coimbra, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 1381/2013

Vistos relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Necy Cosme de Sousa Coimbra, no cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1417, de 13 de novembro de 2012, retificado pelo Ato de 21 de maio de 2013, expedidos pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2888/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão dos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de novembro de 2013.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 1318/2013-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Melicio Araujo

Ministério Público de Contas: Procurador-geral Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Aposentadoria voluntária de Melicio Araujo, servidor da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 1433/2013

Vistos relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Melicio Araujo, no cargo de auxiliar de serviços, lotado na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1486, de 11 de dezembro de 2012, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 3845/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, e dos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de novembro de 2013.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente da Segunda

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 6433/2013 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Luzia Ferreira de Araújo Filha

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária de Luzia Ferreira de Araújo Filha, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 683/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais, de Luzia Ferreira de Araújo Filha, no cargo de professora do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 476, de 01 de abril de 2013, retificado pelo Ato s/n de 16 de janeiro de 2014, expedidos pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 298/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros os Raimundo Nonato de Carvalho Júnior (Presidente), os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de maio de 2014.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 7973/2012 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Prefeitura de São Luís

Responsável: João Castelo Ribeiro Gonçalves

Beneficiário: Joaquina Porto Gomes

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária de Joaquina Porto Gomes, servidora da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 681/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais, de Joaquina Porto Gomes, no cargo de agente administrativa do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, outorgada pelo Decreto nº 41.330, de 20 de julho de 2011, retificado pelo Decreto nº 42.139, de 01 de dezembro de 2011, expedidos pela Prefeitura de São Luís, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 293/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Júnior (Presidente), os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães (Relator) e Melquize deque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de maio de 2014.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 7548/2011 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: José Lima do Vale

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria compulsória de José Lima do Vale, servidor do Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 680/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais, de José Lima do Vale, no cargo de motorista do quadro de pessoal do Departamento Estadual de Trânsito do Maranhão, outorgada pelo Ato s/n de 20 de maio de 2011, retificado pelo Ato s/n de 28 de janeiro 2014, expedidos pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 282/2014-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica TCE/MA, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães (Relator) e Melquize deque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de maio de 2014.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 11774/2012 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Raimunda Costa Bezerra

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária de Raimunda Costa Bezerra, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 682/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais, de Raimunda Costa Bezerra, no cargo de professora do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1422, de 13 de novembro de 2012, retificado pelo Ato s/n de 25 de novembro de 2013, expedidos pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 279/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Júnior (Presidente), os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães (Relator) e Melquize deque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de maio de 2014.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 2654/2011-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias

Responsável: Leonardo Barroso Coutinho

Beneficiária: Maria Paula Cunha Monteiro

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Aposentadoria voluntária de Maria Paula Cunha Monteiro, servidora da Secretaria Municipal de Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 1362/2013

Vistos relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria Paula Cunha Monteiro, no cargo de professora, lotada na União dos Moradores da Vila Arias, outorgada pelo Decreto nº 1325, de 21 de junho de 2010, retificado pelo Decreto nº 2700, de 8 de maio de 2013, expedidos pela Prefeitura Municipal de Caxias, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 4720/2013 do Ministério Público de Contas decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, c/c o art. 54, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de novembro de 2013.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 10600/2012-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Maria da Glória Cunha

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Aposentadoria voluntária de Maria da Glória Cunha, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 1374/2013

Vistos relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria da Glória Cunha, no cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1157, de 11 de outubro de 2012, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 3860/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de novembro de 2013.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 11411/2011-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Maria Sebastiana Santos Maranhão

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Aposentadoria voluntária de Maria Sebastiana Santos Maranhão, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 1364/2013

Vistos relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria Sebastiana Santos Maranhão, no cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 40, de 29 de novembro de 2011, expedido pela Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 4227/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º VIII, c/c o art. 54, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de novembro de 2013.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 10573/2012-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Zelma Maria de Barros Cunha

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Aposentadoria voluntária de Zelma Maria de Barros Cunha, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 1373/2013

Vistos relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Zelma Maria de Barros Cunha, no cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1102, de 3 de outubro de 2012, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 4077/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, c/c o art. 54, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de novembro de 2013.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 1216/2012-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Maria de Jesus Ramos Costa

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Aposentadoria voluntária de Maria de Jesus Ramos Costa, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 1367/2013

Vistos relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria de Jesus Ramos Costa, no cargo de auxiliar de serviços gerais, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 133, de 22 de dezembro de 2011, expedido pela Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 3888/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e do art. 1º VIII, c/c o art. 54, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de novembro de 2013.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 8964 /2011-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias

Responsável: Leonardo Barroso Coutinho

Beneficiária: Maria do Socorro Pereira Gomes

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Aposentadoria voluntária de Maria do Socorro Pereira Gomes, servidora da Secretaria Municipal de Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 1363/2013

Vistos relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria do Socorro Pereira Gomes, no cargo de professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Decreto nº 674, de 18 de fevereiro de 2009, retificado pelo Decreto nº 2661, de 10 de abril de 2013, expedidos pela Prefeitura Municipal de Caxias, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 4920/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, c/c o art. 54, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de novembro de 2013.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 1425/2013-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Luciane da Conceição Araújo

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araujo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Pensão concedida a Luciane da Conceição Araújo, beneficiária de Manuel de Jesus Gonçalves Gomes, ex-servidor da Secretaria de Estado da Segurança Pública. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 1394/2013

Vistos relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão concedida a Luciane da Conceição Araújo, beneficiária de Manuel de Jesus Gonçalves Gomes, ex-servidor público estadual, no valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do seu salário-contribuição, outorgada pelo Ato de 27 de dezembro de 2012, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 3711/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, c/c o art. 54, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de novembro de 2013.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Atos dos Relatores

Processo nº 7873/2014

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão

Subnatureza: Solicitação de cópias

Exercício: 2009

Entidade: Câmara Municipal de Cajari

Requerente: Raimundo Soares Neto – ex-Presidente

DESPACHO GCSUB1/ABCB N.º 086/2014

De ordem do Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, na forma regimental, e nos termos do art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, em atendimento ao Requerimento de 30/06/2014 (fl. 02), autoriza-se, a concessão ao Senhor Raimundo Nonato Soares Neto, ex-Presidente da Câmara Municipal de Cajari, ou a seus procuradores, devidamente habilitados nos autos, de cópias dos relatórios técnicos que pautaram o Acórdão N.º 936/2013-TCE, que julgou o Processo n.º 2707/2010-TCE, referente à Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara de Cajari, exercício financeiro de 2009, de sua responsabilidade.

São Luís/MA, 02 de julho de 2014.

Maria da Glória Serra Pereira

Assessor de Conselheiro-Substituto I